#### CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

reitos de Associação e de União dos Trabalhadores Agricolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Fincis de 1946.

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Ozganização
Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo se

reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão, Depois de ter decidido adotar proposições relativas aos direitos de as-

Depois de ter decidido adotar proposições relativas aos direitos de associação e união dos trabalhadores agrícolas, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão. e

<sup>(\*)</sup> Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecões.

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

# CONGRESSO NACIONAL

venção internacional, adota a presente convenção, que será denominada Convenção sôbre direitos de associação (agricultura), a ser ratificada pelos Membros da Organizacão Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição

## Artigo 1

balho:

da Organização Internacional do Tra-

Todos os membros da Organização

Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a assegurar a tôdas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trahalhadores na indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou ou-

Artigo 210

tra que tenha por efeito restringir

êsses direitos em relação aos traba-

As retificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organizacão Internacional do Trabalho, serão

lhadores agricolas.

por êle registradas.

comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e

Artigo 3.º 1. A presente convenção entrará

ções de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral. 2. Ela obrigará apenas os Membros cujas ratificações tenham sido

registradas na Repartição internacional do Trabalho. Depois disso, a convenção entrará em vigor, para cada Membro, na da-

ța em que sua ratificação fôr registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

## Artigo 4.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internaciofőrem registradas nal do Trabalho na Repartição Internacional do Frabalho, o Diretor Gerai da Reputição Internacional do Trabalho notificará nais, de 1946.

Depois de decidido que essas pro-posições tomariam a forma de cona todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhe fôrem ulteriormente comunicadas pelos

Artigo 3.º

Membros da Organização.

essas d'sposições.

Ressalvadas as disposições do artigo 3.º, todos os Membros que ratificam a presente Convenção, se comprometem a aplicar as disposições do artigo 1.º, no máximo até 1.º de Ressalvadas as disposições do artijaneiro de 1924, e a tomar as medi-das necessárias para tornar efetivas

Artigo 6.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção, comprometem-se a aplicá-las às suas colônias, possessões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

rtigo 7.º Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denun-

ciá-la, à expiração de um período de

10 anos depois da data em que a

Convenção entrou em vigor inicialmente, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denuncia não será efetivada ænão um ano depois de registrada na Repartiem vigor na data em que as retificação Internacional do Trabalho.

Artigo 8.º

O Conselho de Administração da Repartición Internacional do Trabalho deverá, pelo menos cada 10 anos, apresentar à Conferência geral rela-tório sôbre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há possibilidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dito convenção.

Artigo 9.0. Os textos francês e inglês da pre-

sente convenção farão fé. O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sôbre o direito de associação (agricultura) de 1921, tal qual foi modificada pela

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinautras de Lord Burnham, Presidente da Conferência, e do Senhor Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Traba-

A entrada em vigor da Convenção ocorreu, inicialmente, a 11 de maio de 1923.

Em fé do que eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo

dia de abril de 1948, dois exemplares do texto da Convenção, tal qual foi modificada. — Edward Phelan —

Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. O texto da Convenção aqui apresentada é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor

Geral da Repartição Internacional do-

da Repartição Internacional do Tra-C. W. Jenks — Consultor Jurídico Internacional do Trabalho.

Cópia certificada para o Diretor

CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 12

Trabalho.

Concenção concernente à indenização por acidentes no trabatho na agricultura, adotada pela Conferência na sua terceira sessão. - Genebra, novembro de 1921 (com modificações da Convenção de revisão dos artigos fi-

TEXTO AUTENTICO

Convenção 12

nais, de 1946).

convenção concernente à indenização por acidentes no trabalho na agricultura

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genehra pelo Conselho de Administração da Reparti÷

cão Internacional do Trabalho, tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão Depois de haver decidido adotar di-

versas proposições relativas à proteção dos trabalhadores agricolas contra acidenaes, questão compreendica no quarto ponto da ordem do dia da sessao, e

Depois de haver decidido que essas Convenção de revisão dos artigos fi- propostas tomariam a forma de convenção internacional

Artigo 4.º Artigo 8.º

lho.

lho.

Logo que as ratificações de dois O Conselho de Administração da Membros da Organização Internacio-Repartição Internacional do Trabanal do Trabalho tiverem sido regislho deverá, ao menos uma vez cada tradas na Repartição Internacional 10 anos, apresentar à Convenção e do Trabalho, o Diretor Geral da Redecidirá se é oportuno inscrever na partição Internacional do Trabalho ordem do dia da Conferência a quesnotificará a todos os Membros da Ortão da revisão ou da modificação da ganização Internacional do Trabalho. dita convenção. Igual notificação será feita do regis-

Artigo 9.º

Convenção concernente à concessão do Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé. O-texto precedente è o texto au-

têntico da Convenção sôbre reparacão de acidentes do trabalho (agricultura) de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946. O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de Lord Burnham, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Re-

A convenção entrou em vigor inicialmente em 26 de fevereiro de Em fé do que eu autentiquei, de acôrdo com as disposições do artigo tigos finais de 1946, neste trigésimo

partição Internacional do Traba-

zação Internacional do Trabalho, con-6.º da Convenção de revisão dos arforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho: dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da convenção tal qual foi modificada - Edward Phelan - Diretor Geral do Bureau Internacional do Trabalho.

assinatura do Diretor Geral da Re-

ção Internacional do Trabalho: -

Repartição Internacional do Traba-

Para o Diretor Geral da Reparti-

Artigo 1.º

CONVENÇÃO 14

Convenção concernente à con-

cessão do renouso semanal nos es-

tabelecimentos industriais, ado-

tada na Terceira Sessão da Con-

ferência de - Genebra, em 17 de

novembro de 1921 (com as modi-

ticacões da Convenção de revisão

dos artigos finais, de 1946).

TEXTO AUTÊNTICO

repouso semanal nos estabelecimen-

A Conferência Geral da Organização

Convocada em Genebra pelo Conse-

ho de Administração da Repartição

Depois de ter decidido adetar di-

versas proposições relativas ao re-

pouso semanal da indústria questão

compreendide no sétimo ponto da or-

Denois de ter decidido que essas

Adota a presente convenção, deno-

minada Convenção sôbre o repouso

semanal (indústria), de 1921, que sera

ratificada pelos Membros da Organi-

forma de

Internacional de Trabalho e tendo-sa

reunido em 25 de outubro de 1921,

tos industriais.

qua terceira sessão.

dem do dia ce sessão, e

proposições temariam a

convenção internacional.

internacional do Trabalho.

1. Para a aplicação da presente convenção, serão considerados "esta-

belecimentos industriais": O texto da presente Convenção é a) as minas, pedreiras e indústrias

cópia exata do texto autenticado pela extrativas de tôda natureza:

b) as indústrias nas quais os propartição Internacional do Trabalho. autos são manufaturados, modificados. limpados, consertados, decorados, aca-

bados, preparados para venda, ou nas quais as matérias sofrem transferma-C. W. Jenks, Consultor Jurídico da ção, inclusive a da censtrução de navios, as indústrias de demolição de lmaterial, assim como a produção, a

nização Internacional de Trabalho: Artigo 1.º

indenização por acidentes no trabalho

(agricultura) de 1921, a ser ratifica-

da pelos membros da Organização In-

ternacional do Trabalho, conforme as

disposições da Constituição da Orga-

Todos os Membros da Organizacão Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a estender a todos os assalariados agricolas o beneficio das

ocorridos no trabalho ou no curso do Artigo 2.º

trabalho\_

leis e regulamentos que têm por ob-

jeto indenizar as vítimas de acidentes

As retificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organizacão Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 3.

cações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho foram registradas pelo Diretor Geral. 2. Ela não obrigará senão os Membros cuja ratificação tenha sido cegistrada na Repartição Internacio-

1. A presente convenção entrará

em vigor na dat, em que as ratifi-

nal do Trabalho. 1 3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação tiver

sido registrada na Repartição Inter-

nacional do Trabalho.

anos depois da data da entrada em vizor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Reparticão Internacional do Trabalho e por êle registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 5.º

tro das ratificações que lhes forem

ulteriormente comunidas por todos os

Membres da Organização.

Ressalvadas as disposições do artigo 3.º, todos os Membros que ratificam a presente convenção compro-.netem-se a aplicar as disposições do

artigo 1.º até 1.º de janeiro de 1924. e a tomar as medidas necessárias a efetivar essas disposições Artigo 6.º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicá-la a suas colônias. possessões ou protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Cons-

Artigo 7.º

tituição da Organização Internacio-

nal do Trabalho.

Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la ao fim de um período de dez

transformação e a transmissão da força motriz em geral e da eletricidade:

c) a construção, a reconstrução, a manutenção, a reparação, a modificação ou a demolição de quaisquer construções ou edifícios, estradas de ferro, bondes, portes, docas, mo'hes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túncis, pontes, viadutos, esgotos coletores, ezgotos ordinários, poços, instalações telefônicas ou telegráficas, instalações elétricas e de gás, distribuição de água, on outros tra-balhos de censtrução, assim como os trabalhos de preparação e de fundação que piccedem os trabalhos mencionados;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estradas, via férrea ou via fluvial interior, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cais, desembarcadouros e armazens, com exceção do transporte a mão.

2. A enumeração acima é feita sob reserva das exceções especiais de ordem nacional previstas na Conven-ção de Washington que limita a cito horas por dia e a quarenta e oito ho-ras por semana, o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais, na medida em que essas exceções forem aplicáveis à presente Convenção.

3. Além ga enumeração precedente, se fôr julgado necessário, cada Membro poderá determinar a linha de demarcação entre a indústria, de um lado, e o comércio e a agricultura de outro.

#### Artigo 2.º

1. Todo o pessoal ocupa to em qualquer estabelecimento industrial, públice ou privado, ou nas suas dependências, deverá, ressalvadas as ex-ceções previstas nos artigos presen-tes ser beneficiado, no correr de cada período de sete dias, com um repou-so, ao menos de 24 horas consecuti-

yas.

2. Esse repouso será concedido, quando possível, ao mesmo tempo a todo o pessoal de cada estabeleciza lite

Comeleiral, gu nud pessivet com en dias consagnados pela (cutiquo ou) costume do pais ou da região.

### Artigo 3.º

Cada Membro poderá isentar da aplicação dos dispositivos do artigo 2.º as pessoas ocupadas nus estabelecimentos industriais nos quais sejam empregados membros de unia mesma família.

## Artigo 4.º

1. Cada Membro pode autorizar Penções totais ou parciais (inclusive s suspensões e diminuições de repouso) das disposições do artigo 2.º, levando em conta especialmente tôdas as considerações econômicas e humanitárias apropriadas e depois de consulta às associações qualificands dos empregadores e dos empregados, onde existirem.

2. Esta consulta não será necessária no caso de isenções que já ti-verem sido concedidas pela aplica-ção da legislação em vigor.

## Artigo 5.º

Cada Membro deverá, tanto quanto possível, estabelecer disposições que fixe os períodos de renouso como compensações pelas suspensões ou di-minuições feitas em virtude do artigo 4.º, salvo os casos em que acôrdos ou usos locais já determinem tais repcusos.

## Artigo 6.º

1. Cada Membro organizará uma lista de isenções concedidas confor- e por êle registrado. Essa denúncia me os artigos 3.º e 4.º da presente não terá efetio senão um ano depois convenção e a comunicará à Repartição Internacional do Trabalho. Cão Internacional do Trabalho. tição Internacional do Trabalho Cada Membro comunicará, em se guida, cada dois anos, tôdas as modificações que forem feitas nessa

Trabalho apresentará relatório a êsse respeito à Conferência geral da Or-ganização Internacional do Trabalho

## Artigo 7.º

Para facilitar a aplicação das dis-posições da presente convenção, cada patrão, diretor ou gerente será sub-metido às seguintes obrigações:

a) dar a conhecer, no caso em que o repouso semanal é dado coletiva-mente a todo o pessoal, os dias e horas de repouso coletivo, por meio de cartazes apostos de maneira visivel no estabelecimento ou em qualquer outro lugar conveniente ou ser gundo qualquer outra maneira apro-

ada pelo Govêrno;
b) dar a conhecer, quando o repouso não é dado coletivamente a tudo o pessoal por meio de um registro feito segundo as normas aprovadas pela legislação do pars ou por um regulamento da autoridade competente, os operários ou empregados submetidos a regime particular de re-pouso, e indicar êsse regime.

#### Artigo 8.º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabeleci-das na Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão Comunicadas ao Diretor Geral da Re-partição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

#### Artigo 9.º

A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

 Ela não obrigará senáo os Mem-bros cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional

do Trabalho.

Depois, essa convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

## Artigo 10

Logo que la enalitica de rider-diffic Memoros da Or onização Internacio-nal do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral dessa Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Inter-nacional do Trabalho. Será notifi-cado também o registro las ratificacões que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

#### Artigo 11

Todos os Membros que ratificam a preesnte convenção comprometem-se a aplicar as disposições dos arti-gos 1.°, 2.°, 3.°, 4.° 5.°, 6 e 7até 1. de janeiro de 1924 e a tomar as medidas que forem necessárias para efetivar estas disposições.

## Artigo 12

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ra-tificam a presente convenção comprometem-se a aplicá-la a suas conometem-se a apica-ia a suas col-lônias, possessões e protetorados, con-forme as disposições do artigo 35 da Constituição de Organização Inter-nacional do Trabalho.

## Artigo 13

Todo Membro que tiver ratificado Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção, poderá denurciá-la ao fim de um periodo de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção em ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia

#### Artigo 14

2. A Repartição Internacional do lho deverá, ao menos uma vez cada pagamentos, que um Membro ou seus dez anos, apresentar à Conferência nacionais teriam que fazer fora do geral o relatório sôbre a aplicação território do citado Membro em virdo presente convênio e desidirá da tude dêsse principio, as disposições oportunidade de inscrever na ordem a tomar serão reguladas, se for nede de dia de Conferência e questão da conferência por conferência e questão de conferência por confer do dia da Conferência a cuestão da cessário, por convenções particulares revisão e da modificação da dita entre os Membros interessados. convenção.

#### Artigo 15

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto au-têntico da Convenção sôbre repouso semanal (indústria), de 1921, tal qual foi modificada pela Converção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da convenção foi

autenticado em 20 de novembro de 1921 por Lord Burnham, Presidente da Conferência, e M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional de Trabalho.

Esta convenção entrou em vigor inicialmente em 19 de junho de 1923.

Em fé do que eu autentiquei, de acôrdo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, no trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares do texto da convenção tal qual foi nodificada. - Edward Phelan, Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho.

## CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

#### Convenção 19

Convenção concernente à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes no trabalho, adotada pela conterência em sua sétima sessão. Benebra, 5 de junho de 1925. (Com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

#### (TEXTO AUTENTICO)

## Convenção 19

A-Conference: while Ar-Constitute

1925, em sua sétima sessão, Depois de ter decidido adotar di-

versas proposições relativas à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho, segunda questão inscrita na ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de

proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste quinto dia de junho de mil novecentos e vinte e cinco, a convenção presente, que será denominada Convenção sóbre a igualdade de tratamento (acidentes de trabalho), de 1925, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho: nização Internacional do Trabalho;

#### Artigo 1.º

 Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção que forem vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado prometem a aplicá-la em suas colò-

será assegurada aos trabalhadores Artigo 14 estrangeiros e a seus dependentes, Sem nenhuma condição de residên-Cia. Entretanto, no que concerne aos e presente convenção pode denun-

#### Artigo 2.º

Para a indenização por acidentes de trabalho sobrevindos a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente no território de um Membro, por conta de empresa si-tuada em território de outro Membro, poderá ser prevista a aplicação da legislação dêste último, por acôrdo especial entre os Membros interessados.

#### Artigo 3.º

Os Membros que ratificam a pre-sente convenção e que não possuam regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados, acor-dam em instituir tal regime dentro de um prazo de três anos a partir de sua ratificação.

#### Artigo 4.º

Os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a prestar assistência mútua com o fim de facilitar sua aplicação, assim co-mo a execução das leis e regulamentos respectivos, em matéria de indenização por acidentes de trabalho, e a levar ao conhecimento da Repartição Internacional do Traba-lho, que relas informará a todos os Membros interessados, tôdas as mo-dificações feitas nas leis e regulamentos em vigor na matéria de indenização por acidentes de trabalho.

#### Artigo 5.º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabeleci-das pela Constituição da Organização Internacional do Trazalho serão co-municadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Reparticações de dois Membros da Organicação Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 19 de maio de tendo-se reunido em 19 de maio de tendo-se reunido em sessão;

1:00 B2

bros cujas ratificações tiverem sido registradas na Repartição Interna-cional do Trabalho.

## Artigo 7.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacio-nal do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral desta Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Interna-cional do Trabalho. Ele lhes noti-ficará igualmente o registro das rati-ficações que forem ulteriormente comunicadas por todos-os outros Mem-bros da Organização.

## Artigo 8.º

Ressalvadas as disposições do artigo 6.º, todos os Membros que rati-ficam a presente convenção se comprometem a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º até 1.º de janeiro de 1927 e a tomar as medidas necessárias a efetivar estas disposições.

## Artigo 9.º

cia, o mesmo tratamento assegurado prometem a aplica-la em suas colo-aos seus próprios acidentados em las, possessões ou protetorados, con-matéria de indenização por aciden-forme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Inter-nacional do Trabalho.

## Artigo 10

cia-la no fim de um periodo de 10 anos depois da entrada em vigor iniciai da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não tera efeito senão um ano. Cepois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### Artigo 11

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sobre a aplicação da pre-sente convenção e decidirá de oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita convencão.

#### Artigo 12

Os textos francês e inglês da pre-

cente convenção farão fé.
O texto que precede e o texto au-têntico da Convenção sôbre igualdace de tratamento (acidente de trabalho) de 1925, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da convenção foi autenticado em 24 de junho de 1925 pelo Dr Edward Benes, Presidente da Conterência, e por M. Albert Thomas, Diretor da Repartição In-ternacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 8 de setembro de 1926

Em te do que eu autentiquei, com minha assinatura, de acôrdo com as disposições do artigo 6.º da Convencão de revisão dos artigos finais, de 1946, neste terceiro dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção, tal qual foi modificada.

Edward Phelan - Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

O texto da presente Convenção cópia exata do texto autenticado pela assinctura do Diretor Geral da Re-partição Internacional do Trabalho

Cópia certificada, para o Diretor Geral da Repartição Internacional do W. Jenks, Consultor Trabalho: juridico da Repartição Internacional do Trabalho.

# CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

## CONVENÇÃO

## convenção 26

Convenção concernente à instituição de métodos de fixação de salários minimos, adotada pela conferência em sua décima primeira sessão. Genebra, 16 de junho de 1928.

## TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, con-vocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Inter-nacional do Trabalho, e reunida em 30 de maio de 1928, em sua décima primeira sessão,

Depois de ter decidido adotar li-versas proposições relativas aos métodos de fixação de salários mínimos, questão que constitui o primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional, adota, neste décimo sexto dia de junho de mil novecentos e vinte e oito. a convenção presente, que será denominada Convenção Sôbre os Métodos de Fixação de Salários Mínimos, de 1928, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

#### Artigo 1.º

1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção, se comprometem a instituir ou a conservar métodos que permitam fixar os salários mínimos dos trabalhadores enipregados na indústria ou partes da indústria (e em particular nas indústria caseiras), em que não exista re-gime eficaz para a fixação de salárics por meio de contrato coletivo ou de outra modalidade e nas quais os salarios sejam excepcionalmente baixes.

palavra indústrias, para os 2. A fins da presente convenção, compre-ende as indústrias de transformação e o comércio.

#### Artigo 2.º

Cada Membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade de decidir, após consulta às organizações patronais e obreiras, se existem, para a indústria ou parte da indústria em questão, a quais indústrias ou parte de indústrias e, em particular, a quais indústrias caseiras ou parte dessas indústrias serão aplicades os métodos de fixação los salárlos minimos previstos no artigo 1.º

## Artigo 3.º

1. Cada Membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade de determinar os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Entretanto,
1) antes de s antes de aplicar os métodos a uma indústria ou parte da indústria determinada os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados, inclusive os representantes de suas respectivas organizações, se tais organizações existem, deverão ser consultados, assim como todas as outras pessoas especialmente qualifica-das no assunto, por sua profissão ou por suas funções, às quais a autorida-de competente julgar oportuno dirigir-se:

2) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos metodos, sob a forma e na medida que poderão ser determi-nadas pela legislação nacional, mas, em todos os casos, em número igual

e no mesmo pé de igualdade;

3) as quantias mínimas de salário que forem fixadas serão obrigatórias para, os empregadores e empregados interessados; não poderão ser reduzidas por êles nem em acôrdo individual nem coletivo, salvo autorização geral ou particular da autoridade competente.

## Artigo 4.º

1. Todo Membro que ratifique a presente convenção deve tomar as medidas necessárias, por meio de um sistema de contrôle e de sanções, para que, de uma parte, os empregadores e empregados interessados tomem co-nhecimento das quantias mínimas de salário em vigor e de outra parte, os salários efetivamente estipulados não sejam inferiores aos mínimos aplicáveis.

2. Todo trabalhador ao qual as quantias mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores ao mínimo, deve ter direito, por via judiciária ou outra via legal, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, dentro do prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

#### Artigo 5.º

Todo Membro que ratificar a presente convenção, deverá fazer, cada ano, a Repartição Internacional do Trabalho, uma exposição geral com a lista das indústrias ou partes de indústrias nas quais foram aplicados métodos de fixação dos salários mínimos e dando conhecimento das modalidades de aplicação dêsses métodos. assim como os seus resultados. Essa

de trabalhadores atingidos por essa | dois exemplares originais do texto da lativas aos salários mínimos.

#### Artigo 6.9

As ratificações oficiais da presente onvenção nas condições estabelecidas pela Consttuição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repar-tição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

#### Artigo 7.º

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros la Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem regis-

tradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 8.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Tra-balho. Notificará igualmente o re-gistro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

## Artigo 9.º

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá de-nunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Reparticão Internacional do Trabalho e por êle registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parácrafo precedente, não fizer uso a faculdade de denúncia prevista no persente artigo, será obrigado por um período de cinco anos, e em se-ruida poderá denunciar a presente convenção, no fim de cada cinco anos. condições previstas no presente artigo.

## Artigo 10

Ao menos uma vez cada 10 aros Conselho de Administração da Re nartica Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência reatório cobre a anticação da presente onvenção e decidir da onortunidado de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita convenção.

## Artigo 11

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.
O texto precedente a o texto autân.

tico da Convenção sobre os métodos de fixação dos salários mínimos, de 1092, tal qual foi modificada pelo Convenção de revisão dos artigos finate de 1946.

O texto original da convenção foi outenticado em 22 de junho de 1998 relas assinaturas do Sr. Carlos Saavedra Lamas, Presidente de Con-carência, e de M. Albert Thomas Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção enfrou em vigor inicialmente em 14 de junho de 1930 Em fé do que eu autentiquel, com minha assinatura, de acôrdo com as disposições do art 6,º da Convenção exposição compreenderá indicações de revisão dos artigos finais, de 1048 a) qualquer trabalho ou serviço exisumárias dos números aproximados neste trigésimo dia de abril de 1948, gido em virtude das leis sôbre o serviço existencia de 1948, gido em virtude das leis existencia de 1948, gido em virtude das leis existencia de 1948, gido em

regulamentação, as taxas de salário convenção, tal quai ela foi modifica-mínimo fixadas, e, se fôr o caso, as da. — Edward Phelan, Diretor Geral outras medidas mais importantes re- da Repartição Internacional do Trada Repartição Internacional do Trabalho.

O texto da Convenção aqui presente e cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho

Cópia certificada para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. — C. W. Jenks, Con-sultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

#### CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

#### convenção 29

Convenção concernente a trubalho forcado ou obrigatório adotada pela Conferência em sua lécima quarta sessão. Genebru, 28 de junho de 1930 (ccm as modifica-ções da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946).

#### TEXTO AUTENTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Traoalho e ai se ten-do reunido em 10 de junho de 1930 em sua décima quarta sessão,

Depois de haver decidido adolezversas proposições relativas ao lho forçado ou porigatório, que compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da se são e,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de con-

venção internacional,

Adota, neste vigesimo ottavo dia de junho de mil novecentes e trinta, & convenção presente, que será denominada Convenção sôpre o Traca ho Forçado, de 1930, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacicnal do Trabalho conforme as dispresições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

## Artigo 1.º

1. Todos os Membres da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forcado ou obrigatório sob tôass as suas formas no mais surto praze possível.

2. Com o fim de alcancar-se essa supressão total, o tribalho forçado ou obligatório poderá ser empregado; durante o período transitório, mente para fins públicos e a excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que

seguem.

3 A' expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente convenção e por ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob tôdas as suas formas e decidirá das oportunidade de inscrever essa cuestão na ordem do dia da Conferência.

## Artifo 2.º

1. Para os fins da presente conven-cão, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designara todo trabaiho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer pena-lidade e para o qual êle pão se cíce-receu de espontânea vontade.

2 Entretanto, a expressão "traba-lho forçado ou obrigatório" não com-preenderá, para os fins da presenta

cor venção:

viço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações civicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo:

c) qualquer (raba'ho ou serviço exigido de um indiciduo como consequência de condenação probunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou servico seja executado sob a fisculzação e o contrôle das autoridades públicas e que o dito individuo na seja pôsto a disposição de particulates, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro on ameaças de sinistr), lais como mcêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de rarasitas vegeta s daninhas, e em geral tôdas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de exigencia, de tôda ou de par-

te da população. e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é trabalhou executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações civicas normais dos membros da cuietividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretas tenham o direito de se ciar sobre a necessidade desse

#### Artigo 3.º

Para es fins da presente convenção, o têrme "autoridades competentes" designará as autor dades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

## Artigo 4 '

- 1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado cu obrigutório em pro-veito de particulatra, de companhias, ou de pessoas juridicas de direito privado.
- 2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatorio en , oveito de particulares, de companhilas ou de pessoas juridicas de direito privado, existir na data em que a ratificação da presente convenção pir um Membro for segistrada pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, Este Membro deve: a suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em via da presente convenção para esse

## Artigo 5.º

- 1. Nenhuma concessão feita a purticulares, companhias ou pessoas juridicas de direito privado deverá ter como consequência a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou recolher os produtos que esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado utilizam
- 2. Se concessões existentes contêm disposições que tenham como consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão ser canceladas logo que possivel, a fim de salisfazer as prescrições do artigo primeiro da presente convenção.

## \* 'Artigo 6.º

Os funcionários da Administração, mesme quando tenham que incentivar as populações sob seus cuidados a se ocupar com qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre essas populações pressão coletiva ou indi-vidual, visando a fazê-los trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado.

#### Artigo 7.º

I. Os chefes que não exercem funções administrativas não deverão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Os chefes que exercem funções administrativIas poderão, com a autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições expressas no artigo 10 da presente convenção.

3. Os chefes legalmente reconhecidos e que não recebem remuneração adequada sob outras formas, poderão beneficiar-se dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

#### Artigo 8.º

- A responsabilidade de qualquer decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.
- 2. Entretanto, essas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que êsse trabalho não tenha por efeito afastar o trabalhador de sua residência habitual. Essas autoridades poderão igualmente delegar as autoridades locais superiores, pelo periodo e nas condições que serão estivuladas pela regulamentação prevista no artigo 23 da presente convenção, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores deverão se afastar de sua residência habitual, quando se tratar de facilitar o deslocamento de funcionários da administração no exercício de suas funções e o transporte do material da administração.

## Artigo 9.º

Salvo disposições contrárias estipuladas no artigo 10 da presente conenção, toda autoridade que tiver o direito de impor o trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho, a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interêsse direto e importante para a coletividade chomada a executá-lo:

b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e premente;

que foi impossivei encontrar mão de obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar de oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos,

d) que não resultará do trabalho ou servico, ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão de obra disponivel e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

#### Artigo 10

O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de impôsto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interêsse público, por chefes que exercem funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.
2. Enquanto não o forem, quando

o trabalho forçado ou obrigatório for a título de impôsto ou exigido por chefes que exercem funções administrativas, para a execução de traba-lhos de interêsse público, as autorida-des interessadas deverão primeiro assegurar:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-los:

população atual, considerando-se a e.npregados, nem aos que vigorarem mão de obra disponivel e sua aptidão no lugar onde foram recrutados para o desempenho do trabalho.

d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua resicencia habitual

e) que a execução dêsse trabalho ou serviço será orientado conforme es exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

Somente os adultos válidos do sexo masculino cuja idade presumivel não seja inferior a 18 anos nem superior a 40, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatorios. Salvo para as categorias de travalho estabelecidas no artigo 10 da presente convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

a) conhecimento previo em todos os casos em que for possivel, por medico designado pela administração, da ausencia de qualquer moiestia contagiosa e da aptidao física dos interessaas para suportar o trabalho impôsto e as condições em que será executado;

isenção do pessoai das esculas alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;

c) manutenção, em caua coletividade, de um número de homens aduitos e válidos indispensaveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vinculos conjugais e familiares.

2. Para os fins indicados na alinea c) acima, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente convenção fixará a proporção de individuos da população permanente masculina e álida que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, entretanto que essa proporção possa, em caso aigum, pitrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa propulação. lação. Fixando essa proporção as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e fisica cessa população, a época do ano e os trabalhos que dexem ser executados peios interésses no lugar e por sua prôpria conta; de um modo geral, elas deverão respeitar as necessidades eco-nôômicas e sociais da vida normal da Coletividade.

#### Artigo 12

O período máximo, durante o qual um individuo qualquer er submetido a trabalho forçado ou obrigatorio son suas diversas formas. não deverá ultrapassar sessenta dias por periodo de doze meses, compreendidos nesse periodo os dias de viagem necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

Cada trabalhador submetido ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar munido de certificado que indique os períodos de trabalho for-çado e obrigatório que tiver executado.

#### Artigo: 13

O número de horas normais de trabalho de tôda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório devera ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de traba-lho executado além do periodo normal deverão ser remuneradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal debalhos forçado ou obrigatório, e esse

#### Artigo 14

Com exceção do trabalho preb) que este serviço ou trabalho é remunerado em espécie em bases que, lhadores a permanecerem nos locais de necessidade atual ou premente; c) que não resultará do trabalho ou deverão ser inferiores aos em vigor longado, as autoridades competentes serviço onus muito grande para a região onde os trabalhadores estão deverão assegurar:

No caso do trabalno impôsto 2. por chetes no exercicio de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo precedente deverá ser introduzido o mais preve possivel.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente e não a seu chefe de grupo ou

a qualquer outra autoridade 4. Os dias de viagem para ir ao trabalho e voitar deverão ser contados no pagamento dos salários como dias de trabalho.

O presente artigo não terá por efeito impedir o fornecimento aos trabalhadores de rações alimentares habitusis como parte do salário, devendo essas rações ser ao menos equivalentes à soma de dinheiro que se supõe representarem; mas nenhuma deducão deverá ser feita no salario. nem para pagamento de impostos, nem para alimentação, vestuários ou alojamento especiais, que serão fornecidos aos trabalhadores nava nontce-los em situação de continuar seu trabalho, considerando-se as condições especiais de seu emprêgo, nem pelo fornecimento de utensilios.

#### Artigo 15

Tôda legislação concernente à indenização por acidentes ou molés tias resultantes de trabalho e ioda legislação que prevê inden zações de pessoas dependentes de trabalhadores trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiverem em vigor no território interessado deverão se aplicar as pessoas submetidas ao trabalho forcado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores hvres.

2. De qualquer modo, toda autori-dade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório, deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência do dito trabalhador se um acidente cu uma moléstia resultante de seu trabalho avec 🧓 HE WEST ná-lo total ou parcolmente occapaz de prover la suas occasidades. Esta autoridade deverá iguamiente ter a. obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de tôda pessoa efetivamente dependente do dito trahalhador em raso de incanacidade ou morte resultante do trabalho.

## Artigo 16

As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatorio não deverão, selvo em case de necessidade ex-cepcional, ser trin steridas para re-giões onde as condi ões de alimentação e de clima sejam de lai maneira diferentes das a que estão acostumadas que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trapalhadores sem que tôdas as medidas de higiene e de "habitat" que se impõe para sua instalação e para a proteção de sua sauce tenham sido estritamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não puder ser evitada, deverão ser adotada medidas que assegurem adaptação pro-gressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço medico competente.

4. Nos casos em que os trabalhado-res forem chamados a executar um verá ser concedido a tôdas as pessoas trabalho regular ao qual não estão submetidas a qualquer forma de tradas para assegurar a sua adaptação a día deverá coincidir, tanto quanto ésse gênero de trabalho, à disposição possível, com o día consagrado pela de repousos intercalados e a melhoria tradição ou pelos costumes do pais ou e aumento de rações alimentares necessárias.

## Artigo 17

Antes de autorizar qualquer recurso visto no artigo 10, da presente con-enção, o trabalho forçado ou obriga-para trabalhos de construção ou de tório sob tódas as formas, deverá ser manutenção que obriguem os traba-

rias foram tomadas para assegurar a dia de trabalho de oito horas, ficando algiene dos trabalhadores e garantir-Thes os cuidados medicos indispensáyeis, e que, em particular: a) esses trabalhadores passam por um exame medico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprego; b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessários para fazer face a tôdas as necessidades, e c) a boa hi-giene dos lugares de trabalho, o abastecimento de viveres, água, combusti-veis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos;

2) que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da familia do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou a pedido do trabalhador; 3) que as viagens de ida e volta

dos trabalhadores ao lugar do trabalho serão assegurados pela administração, sob sua responsabilidade e à sua custa, e que a administração facilitará essas viagens, utilizando, na medida do possível, todos os meios de transporte disponiveis;

que, em caso de enfermidade ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado às expensas da

administração:

5) que todo trabalhador que dese-jar ficar no local como trabalhador livre, ni fim do periodo de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem perder, durante um periodo de dois anos, o direito de repatriamento gratuito.

#### Artigo 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadòrias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possivel e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar

regulamentos fixando, especialmente: a) a obrigação de não utilizar esse trabaiho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou o transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgent, o transporte de outras pessoas que não sejam fun-cionários; b) a obrigação de não em-pregar em tais transportes senão homens reconhecidos fisicamente aptos para a êsse trabalho em exame médico anterior, nos casos em que isso for possível; quando não o for, a pessoa que empregar essa mão de obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária, e não sofram moléstias contagiosas: c) a carga mínima a ser levada por esses trabalhadores; d) o percurso máximo que poderá ser imposto a esses trabalhadores, do local de sua residência; e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante o qual esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluídos nesse número os dias da viagem de volta; f) as pessoas datorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatorio, assim como até que ponto elas tem direito de recorrer a esse trabalho.

2. Fixando os máximos menciona-dos nas alíneas c) d) e e) do pará-grafo precedente, as autoridades com-petentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente a aptidão física da população que deverá atender a requisição, a na tureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deyerão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carre- to das pessoas submetic andores não ultrapasse distância cor- forçado ou obrigatório.

que tôdas as medidas necessa- respondente à duração média de um entendido que, para determina-la, dever-se-á levar em conta, não somente a carga a ser percorrida, mas ainda, o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário impor horas de marcha suplementares aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

#### Artigo 19

As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou a falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mercadorias assim obtidas constituirão propriedade dos individuos ou da coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tornar sem efeito a obrigação dos membros da coletividade de se desobriga-rem do trabalho imposto, quando s produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sôbre base comunal e quando os produtos ou beneficios provenientes da venda ficarem como propriedade da coletividade.

#### Artigo 20

As legislações que prevêem repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por al-guns dos membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatorio para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

#### Artigo 21

Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrancos em minas.

#### Artigo 22

Os relatórios anuais que os Membros que ratificam a presente convenção, se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sôbre as medidas por êles tomadas para pôr em vigor as disposições da presente convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado, sóbre o limite da aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, assim como os pontos seguintes: para que fins foi executado esse trabalho; porcenta-gem de enfermidades e de mortalidade; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais dêstes; assim como quaisquer outras in-formações a isso pertinentes.

#### Artigo 23

- Para por em vigor a presente convenção, as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sóbre o emprêgo do trabalho forçado ou obrigatório.
- 2. Esta regulamentação deverá conter notadamente, normas que permitani a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

## Artigo 24

Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprêgo do tra-balho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para a fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regula-mentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho

#### Artigo 25

O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

#### Artigo 26

- 1. Todo Membro da Organização ca a presente convenção comprometese a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subscrever obrigações referentes questões de jurisdição interior. Entretanto, se o Membro quer se prevalecer das disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional ratificação de declaração estabelecen-
- 1) os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente convenção:
- 2) os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente convenção com modificações e em que consistem as ditas modificações.

3) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos eefitos. Todo Membro que formular tal declaração terá a faculdade de renunciar, em nova declaração no todo ou em parte, às reservas feitas, em virtude das alfneas 2 e 3 acima na sua declaração an-

#### Artigo 27

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização In-ternaconal do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Reparticão Internacional do Trabalho e por êle registradas.

## Artigo 28

- A presente convenção não obrigará sen o os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja retificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.
- 2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
- 3. Em seguida esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois na data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 29

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho o Diretor Geral da Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Será também notificado o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

## Artigo 30

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denuncia não se tornará efetiva senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Tomo Membro que tendo ratificado a presente convenção no prazo de um ano depois da expiração do periodo de 10 anos mencionado no parágrafo precedente não fizer uso da sições tomariam a for faculdade de denúncia prevista no venção internacional.

presente artigo está comprometido por um novo período de cinco anos e em seguida poderá denunciar a presente convenção no fim de cada periodo de cinco anos nas condições previstas no presente artigo:

#### Artigo 31

No fim de cada periodo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente convenção o Conselho de Ad-Internacional do Trabalho que ratifi- ministração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirà da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total parcial.

## Artigo 32

1. No caso de a Conferência geral adotar nova convenção de revisão todo Trabalho deverá acompanhar sua tal ou parcial da presente convenção, a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretar**á de** pleno direito denúncia da presento convenção, sem condições de prazo não obstante o artigo 30 acima contanto que nova convenção de revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

3. A presente convenção ficará entretanto em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratifi cado e não ratificarem a nova venção de revisão.

#### Artigo 33

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sôbre trabalho forçado de 1930 tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da convenção foi autenticado em 25 de julho de1930,pelas assinaturas de M. E. Mahnaim, Presidente da Conferência e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor ini-cialmente em 1.º de maio de 1932.

Em fé do que, que antentiquei com minha asisnatura de acôrdo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos artigos finais de 1946, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948 dois exemplares origi-nais do texto da convenção tal qual foi modificada — Edward Phelan, Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

O texto da Convenção preser cópia exata do texto autenticado para assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada. para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho — C. W. Jenks, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

# CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

## CONVENÇÃO N.º 81

Convenção concernente à ins-peção do Trabalho na Indústria e no Comércio.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Con-selho de Administração da Repartição Enternacional do Trabalho e a se ton-Internacional do Trabalho e a se tendo reunido em 19 de junho de 1947, em sua trigésima sessão,

Depois de adotar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, questão que constitui o quartop onto na orde do dia da sessão,

Depois de decidir que essasp roposições tomariam a forma de uma con-

julho de mil novecentos e quarenta e sete, a convenção presente, que será denominada Convenção sôbre a ins-peção do trabalho de 1947:

#### I PARTE

Inspeção do Trabalho na Industria

#### · Artigo 1.º

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho nos estabelecimntos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho es-tão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e trabalhadores no a proteção dos exercício da profissão.

2. — A legislação nacional poderá isentar as emprésas mineiras e de transporte, ou parte dessas emprêsas, da aplicaçoa da presente convenção.

#### Artigo 3.º

- O sistema de inspeção de trabalho será encarregado: a) de as-segurara a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalha-dores no exercício de sua profissão, dores no exercicio de sua profussa, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprêgo das crianças e dds adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que o s ins-s são encarregados de assegu-aplicação das ditas disposi-

b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sôbre os meios mais eficazes de observar as disposições

c) de levar ao conhecimento autoridade competente as deficiên-cias ou os abusosque não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes.

2 — Se forem confiadas outras funções aos inspetores de trabalho, estas não deverão sr obstáculo ao exercicio de suas funções principais nem prejudicar de qualquer maneira a autoridade ou a imparcialidade necessárias aos inspetores nas suas relações com os empregadores.

## Artigo 4.º

- Tanto quanto isso for compativel com a prática administrativa do Membro, a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao contrôle de uma autoridade central.

2 — Se se tratar de Estado federa-tivo o term "autoridade central" po designar, seja autoridadefe-designar, seja autoridadefeentidade federada.

## Artigo 5.º

A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para favorecer:

a) a cooperação efetiva entre os serviços de inspeção, de uma parte. e outros serviços governamentais e as instituições públicas e privadas que exercem atividades análogas de outra parte:

b) a colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os empregadores e os trabalhadores ou

suas organizaçes.

## Artigo 6.0

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregdos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida.

#### Artigo 7.º

adota, neste décimo primeiro dia del balho serão recrutados únicamente!

toridade competente.

Os inspetores de trabalho deverão receber formação apropriada, para o exercício de suas funções.

#### Artigo 8.º

Tanto as mulheres quanto os homens poderão ser nomeados mem-bros do pessoal do serviço de inspe-ção, se houver necessidade, poderão ser atribuídos tarefas especiais aos inspetores e inspetoras. ,

#### Artigo 9.º

Cada Membro tomará as medidas necessárias para assegurar a colabo-ração de especialistas e técnicos devidamente qualificados, tecnicos em medicina,em mecânica, eletricidade e química para o funcionamento da inspeção segundo os métodos julgadosmais apropriados às condições nacinais, a fim de assegurar a aplica-ção das disposições legais relativas à higiene e à segurança dos traba-lharodes, no exercício de suas pro-fissões, e de se informar dos processos empregados, do material usado e dos métodos de trabalho, sóbre a higiene e a segurança dos trabalhadores.

#### Artigo 10

O número de inspetores de traba-lho será o suficiente para permitir o exercicio eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendose em conta:

a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar, no-

tadamente:

o número, a natureza, a importancia e a situação dos estabeleci-mentos sujeitos ao contrôle da inspecão:

i) o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos. iii) o número e a complexidade

das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;

b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores;
c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuarpara ser eficazes.

## Artigo 11

1. A autoridade competente tomarà as medidas necessárias no sentido de fornecer aos inspetores de traba-

 a) escritórios locais organizados de maneira apropriada às necessidades do serviço e accessiveis a todos os interessados:

b) facilidades de transporte ne-cessário ao exercício de suas funções quando não existirem facilidades de transporte público apropriados;

2) A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido deindenizar os inspetores de trabalho de todos osgastos de loco-moção e tôdas as despesas acessórias necessárias ao exercício de sua funcões.

## Artigo 12

1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autoriza-

a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabele-cimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que éles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao contrôle de inspeção;

c) a proceder a todos os exames, contrôles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as dis-posições legais são efetivamente ob-servadas, e notadamente:

i) a interrogar, seja só ou em pre-

ii) a pedir vistas de todos os lisobre a base das aptidões para as vros, registros e documentos prescritors pela legislação relativa as condições de trabalho, com o fim de aptidões serão determinados pela audispositivos legais, de os copiar, extrair dados.

IV) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou monipuladas, contanto que o empregado ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram reti-radas ou levadas para êsse fim. 2. Por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar

o empregador ou seu representante de sua presença, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

#### Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que êles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saude ou a segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou auministrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:

a) que sejam feitas nas instala-ções, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação estrita das disposições legais encernentes à saúde e à segu-rança dos trabalhadores;

que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de

perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no parágrafo 2.º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o di-reito de dirigir-se à autoridade com-petente para que ela formule prescri-ções ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

#### Artigo 14

A inspeção do trabalho deverá ser informada dos acidentes de traba-ho e dos casos de enfermidade profissional, nos casos e da maneiro determinados pela legislação nacional.

## Artigo 15

Ressalvadas as exceções que a legislação national possa prever, os inspetores de trabalho:

a) não terão direito a qualquer interêsse direto ou indireto nas emprêsas submetidas a seu contrôle,

b) serão obrigados, sob sanção penal ou de medidas disciplinares apropriadas, a não revelar, mesmo de-pois de terem deixado o serviço, os segredos de fabricação ou de comér-cio ou os processos de exploração de que possam ter conhecimento no exercício de suas funções;

c) deverão tomar como absoluta-mente confidencial a fonte de queixas que lhes tragam ao conhecimento um defeito de instalação ou uma infração às disposições legais e deverão abster-se de revelar ao empre-gador ou a seu representante que sua visita de inspeção resultou de alguma queixa.

#### Artigo 16

Os estabelecimentos deverão ser inspecionados com a frequência e o cuidado necessários a assegurar a aplicação efetiva das disposições iegais em questão.

## Artigo 17

1. As pessoas que violarem ou negligenciarem a observância das disposições legais de cuja execução esquais a legislação nacional submeta ou o persoal de estabelecimento só balho, serão passíveis de perseguições dições de trabalho à proteção dos trabelecimento dos membros dos ser- bre que squer matérias relativas à legais imediatas sem aviso prévio. balhadores no exercício de sua prospigos públicos, os inspetores do trabalho a proteção dos disposições legais:

Entretanto, a legislação nacional po- listão.

derá prever exceções nos casos em que uma advertência deva ser feita afim de remediar a situação ou de se tomarem medidas preventivas. 2. Os inspetores de trabalho terão

a liberdade de fazer advertências ou de conselhos, em vez de intentar ou recomendar acões.

## Artigo 13

Sanções apropriadas por violação dos dispositivos legais cuja aplicação esta submetida ao controle dos inspe-tores de trabalho e por obstrução feita aos inspetores de trabalho no exercício de suas funções, serão previstas pela legislação nacional e efetivamente aplicadas.

#### Artigo 19

1. Os inspetores de trabalho ou os escriturários de inspeção locais, segundo o caso, serão obrigados a sub-meter à autoridade central de inspeção relatórios periódicos de caráter geral sôbre os resultados de suas atividades.

Esses relatórios serão feitos segundo a maneira prescrita pela autoridade central e tratarão dos assunios indicados de tempo em tempo pela autoridade central; êles deverão ser quanto o prescreva a autoridade central, e, em qualquer hipótese pelo menos uma vez por ano.

A autoridade central de inspeção publicará um relatório anual de caráter geral sobre os trabalhos de inspeção submetidos a seu con-

trôle.

2. Esses relatórios serão publicados dentro de um prazo razzável que em nnhum caso exceda de doze meses, a partir do fim de ano ao qual êles se referem.

3. Cópias dos relatórios anuais serão enviadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Traba-lho dentro de um prazo razoavel depois de seu aparecimento, mas, em qualquer caso, num prazo que não exceda de três meses.

#### Artigo 21

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspeção deverá tratar dos seguintes assuntos:

a) as leis e regulamentos importantes para o serviço de inspeção do trabalho;

b) pessola do serviço de inspeção do traabalho;

c) estatisticas dos estabelecimen-tos submetidos à inspeção e cúmero dos trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos:

d) estatisticas das visitas de ins-

e) estatisticas des infrações cometidas e das sanções impostas;
f) estatisticas dos acidente

acidentes de trabalho;

g) estatisticas das enfermidades profissionais;

assim como sôbre qualquer ponto referência a êsses assuntos, na medida em que esteja sob o contrôle da referência autoridade central.

## II PARTE

Inspeção do trabalho no Comércio

## Artigo 22

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual esta parte da presente convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comrciais.

## Artigo 28

O sistema de inspeção de trabalho nos esetabelecimentos comerciais s aplica aos estabelecimentos nos quais os inspetores de trabalho estão encarregados d assgurar a aplicação ... 00

#### Artigo 24

O sistema de inspeção de trabal...o mos estabelecimentos comerciais devera satisfacer às disposições dos artigos 3.º a 21 da presente convenção, na medida em que forem aplicados.

## III PARTE

#### Medidas divertas

1. Tondo Membro da Organiza-ção Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção pode, em geclaração anexa, a sua ratifi-cação, exc.uir a III parte de sua acei-tação da c nvenção.

2. Todo Membro que tiver feito tal declaração pode anulá-la em qualquer tempo com declaração ulterior.

3. Todo Membro para o qual está em vigor uma declaração feita de conformidade com o parágrafo 1.º co presente artigo, indicará cada ano, no seu relatório anual sobre a plicacão da presente convenção, o teor de sua legislação e de sua prática no cue ses refere às disposições da Parte Il da presente convenção, esclarecendo até que ponto se puseram ou se pretendem por em prática as ditas disposições.

#### Artigo 26

No caso em que não haja certeza sobre se um estabelecimento, uma parte ou um serviço de um estabe-letimento estão submetidos a presente convenção, é a autoridade competente que deve decidir a questão.

## Artigo 27

Na presente convenção a expressão disposições legais compreende, além da legislação, as ser tenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei, e cuja aplicação os inspetores de trabalho estão encarregados de

#### Artigo 28

Informações detalhadas concernentes a qualquer legislação nacional que ponha um vigor às disposições da presente convenção, deverão ser in-cluidas nos relatórics anuais que devem ser apresentados conforme o ar-tigo 22 da Constituição da Organiza-ção Internacional do Trabalho.

## Artigo 29

- 1. Quanto o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouça densidade da população ou do estado de seu desenvolvimento, a autoridade comtente considera impraticáveis os dispositivos da presente convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de um modo gue apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trababalhos.
- 2. Todo Membro Jeve indicar, no seu primeiro, relatório anual sóbre a aplicação da presente convenção, que será apresentada em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tôdas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e dove de correr as disposições do presente artigo e dove de correra a corre de correra a corre de corr tigo e deve dar as razões por que se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que

houver assim indicado.
3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo, deverá indicar, nos seus relatórios anuais utterios, as regiões par as quais êle renúncia o direito de recorrer às ditas disposições.

#### Artigo 30

1. No que concerne aos territórios mencionades no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho tal qual fol emendada pelo instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacio-nal do Trabalho de 1946, com exclu-

emendado, todo Membro da Organi-zação que ratificar a presente con-venção devera comunicar ao Diretor Artigo 33 Geral da Repartição Internacional do Trabalho, no mais breve prazo possivel depois de sua ratificação, uma declaração esclarecendo:

a) os territórios nos quais êle se

compr. mete a aplicar, sem modifica-ção, as disposições da convenção, b) os territórios os quais êle se

compromete a aplicar as disposições da convenção ccm modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção e inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela e inaplicá-

terics, as regiões para as quais êle

reserva sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alinea a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e terão idênticos efeitos.

3) Todo Memzro poderá renunciar, rm nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alineas b, c e d do parágrafo 1.º do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante cs períodos em que a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os têrmos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

#### Artigo 31

1. Quando as questões tratadas pela presente convenção entram no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais disse território, em acordo com seu próprio govêrno, poderá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Interna-cional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome dêsse território, das obrigações da presente convenção.

Uma declaração de aceltação das obrigações da presente conven-ção pode ser comunicada ao Diretor Geral da Repartição Internacional Trabalho:

a) por dois ou mais Membros da Organização para um território colo-cado sob sua autoridade conjunta;

por qualquer autoridade internacional responsável pela administracão de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas cu de qualquer outra disposição em vigor, com respeito a esse território.

As declarações comunicadas ao Diretor Geral do Bureau Internacio-nal do Trabalho, de conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, devem indicar se as disposições da conven-ção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a de-claração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteiramente ou em parte, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 34, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer sentido os têrmos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

## IV PARTE

As ratificações formais da presente

#### Artigo 33

1. A presente convenção não obriga senão es Membros da Organização In-ternacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação for registrada,

#### Artigo 34

1. Todo Membro que ratifique a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data em que a convenção entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registrado. Essa derúncia não terá efeito senão um ano devois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionados na nativação precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista velo presente artigo, ficará compro-metido por um período de dez anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 35

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for commicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sóbre a data em que a presente convenção entrar em vigor.-

## Artigo 36

A Repartição Internacional do Trahalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o art. 102 da arta das Nações Unidas, informações completus a respeito de tôdas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

15 500

## Artigo 37

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial. : 1 | 3 | 1

## Artigo 38

1. No caso em que a Conferencia adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção

disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da
nova convenção de revisão provocará. de pleno direito, não obstante o artigo 34 acima, denuncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor:

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção não estará mais aberta à ratificação dos Membros.

2. A preesnte convenção ficara, em

#### Artigo 35

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autên-tico da convenção devidamente adotada pela Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada em 14 de julho de 1947.

Em fé do que apuseram suas assi-naturas, neste décimo nono dia de

julho de 1947:

O Presidente da Conferência, Carl Joachim Hambro. — O Diretor Geral da Repartição Internacional do Tra-balho, Edward Phelan.

## CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

## CONVENÇÃO N.º 88

Concernente à organização do serviço de emprego.

A Conferência Geral da Organiza-ção Internacional do Trabalho, Convocada em São Francisco pelo

Conselho de Administração da Re-partição Internacional do Trabalho e ai reunida em 17 de junho de 1948, em

sua trigésima primeira sessão, Depois de decidir adotar diversas proposições relativas à organização do serviço de emprêgo, quetão compre-endida no quatro ponto da Ordado Dia da sessão,

Depois de decidir que essas propo-sições tomariam a forma de conven-

ção internacional.

Adota, neste nono dia de fulho de mil novecentos e quarenta e oito, a convenção seguinte, denominada Convenção sóbre o serviço de emprego, de 1948:

#### - Artigo 1.

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para si qual a presente convenão está em vigor deve manter e cuidar de que que seja mantido um serviço públi-

co e gratuito de emprêgo. 2. A tarefa essencial do serviço de emprego deve se realizar, em cooperação, quando necessário, com outros oranismos públicos e privados interessados, a melhor organização possi-vel do mercado de emprêgo como parte integrante do programa nacional destinado a assegurar e a manter o pleno emprêgo, assi mcomo a desen-volver e a utilizar os recursos produtivos.

## Artigo 2.º

O serviço de emprêgo deviser constituído por um sistema naccinal de escritórios de emprêgo colocados sob o contrôle de uma autoridade na-

## Artigo 3.º

1. O sistema deve compreender uma rêde de escritórios locais e, se necessário, de escritórios regionais, em número suficiente para servir cada uma das regies geográficas do pas, e comodamente situados para os empregadores e empregados.

2. A organização da rêde:

a) deve ser objeto de exame geral:

I - quando ocorrem mudanças importantes na distribuição da atlvida-de econômica e da população tra-balhadora;

II - quando a autoridade competente considera que um exame geral é desejável para apreciar a exiperiên-cia adquirida no curso de um período experimental;

b) deve ser revista quando tal exa-me tiver demonstrado a necessidade de revisão.

## Artigo 4.º

1. Medidas apropriadas devem ser são dos territórios citados nos pará- convenção zerão comunicadas ao Di- qualquer caso em vigor em sua forma tomadas por melo das comissões congrafos 4.º e 5.º do dito artigo assim retor Geral da Repartição Internacio- teor para es membros que a tive- sultivas, no sentido de assegurar a

cooperação de representates dos empregadores e dos trabalhadores e na serviço de emprêgo, assim como no desenvolvimento da política do serviço de emprêgo.

Essas medidas devem prever a instituição de uma ou mais comissões nacionais consultivas e, se necessario, de comissões regionais e locais.

O srepresentantes dos empregadores e dos trabalhadores nessas comissões devem ser designados em nú-mero igual depois de consulta às or-ganizações representativas de empregadores e empregados, onde tais organizações existam.

#### Artigo 5.º

A política geral do serviço de em-prêgo, quando se trata de encami-nhar os trabalhadores aos emprêêgos dispniveis, deve ser desenvolvida depois de consulta aos representantes de empregadores e de empregados por intermédio das comissões consultivas previstas no artigo 4.º

#### Artigo 6.º

O serviço de emprêgo deve ser or-ganizado de maneira a assegurar a eficácia do recrutamento e da colocação dos trabalhadores; para essa

finalidade, deve:
a) ajudar os trabalhadores a en contrar emprego apropriado empregadores a recrutar trabalhadores que convenham às necessidades das emprêsas; mais particularmen-te, deve conforme as regras formula-

das sóbre o plano nacional:

— registrar os pretendentes a

regos, anotar suas qualificações
profissionais, sua experiência e seus
gostos, interrogá-los para fins de emprêgo, examinar, se necessário, suas aptidões físicas e profissionais, e ajudá-los a obter, se preciso, uma orientação, uma formação ou readaptação profissional;

II - obter dos empregadores informações precisas sôbre os emprégos vagos notificados por êles ao serviço, sôbre as condições que devem preencher os trabalhadores que pro-

curam; III — encaminhar para os empragos vagos, os candidatos que possuam as eptidões profissionais e físicas exi-

gidas: IV — organizar a compensação da oferta e da procura de emprêgo de um scritório a outro, quando o escritório consultado em primeiro lugar não está em condições de colocar convenientemente os candidatos ou de pro-Yer convenientemente os emprêgos Yagos, ou quando outras circunstân-cias o justifiquem.

b) tomar medidas apropriadas

pare: acilitar a mobilidade profissio-nal com o fim de ajustar a oferta da mão de obra às possibilades de emprego nas diversas profissões;

II — facilitar a mobilidade geo gráfica com o fim de auxiliar o des-locamento de trabalhadores para as regiões que oferecem possibilidades de

empregos convenientes; III — facilitar as transferências temporárias de trabalhadores de uma região a outra, com o fim de deminuir um desequilibrio local e momentaneo entre a oferta e a procura de mão de obra:

iv, facilitar de um país a outro os deslocamentos de trabalhadores que tiverem sido aceitos pelo governos interessados:

c) recolher e analisar, em colaboração, se fôr necessário, com outras autoridades assim como com os empregadores e os sindicatos, tôdas as informações de que se dispõe sôbre situação do mercado de emprego é sua evolução provável no país e nas camente essas informações à disposi-

do público;

d) colaborar na adminis ração do seguro-desemprêgo e da assistênciaorganização e no funcionamento do desemprego e na aplicação de outras medidas destinadas a amparar os desempregados;

e) auxiliar, tanto quanto necessário, outros organismos públicos ou privados na elaboração dos planos sociais e econômicos destinados a influenciar favoràvelmente a situação do emprêgo.

#### Artigo 7.º

Devem-se tomar medidas para:

a) facilitar, no meio dos diferentes escritórios de emprêgo, a especialização por profissões e por indústrias, tais como a agricultura ou qualquer outro ramo de atividade onde essa

especialização possa ser útil;
b) atender de maneira satisfatória
as necessidades de determinadas categorias de pretendentes a emprêgo, tais como os inválidos.

#### Artigo 8.º

Medidas especiais visando aos adolescentes devem ser tomadas e desenvolvidas no quadro dos serviços de empregos e de orientação profissio-

#### Artigo 9.

1. O pessoal do serviço de emprêgo deve ser composto de agentes públicos organizados sob um estatuto e condições de serviço que os façam independentes de tôda mudança de governo e de tôda influência externa indevida e que observadas as necessidades de serviço, lhes assegurem estabilidade no emprêgo.

2. Observadas as condições às quais a legislação nacional pode submeter o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os agentes do serviço de emprego devem ser recrutados de emprêgo unicamente de acôrdo com suas apti-

does para as funções.

3. Os meios de verificar essas aptidevem ser determinados pela autoridade competente.

4. Os agentes do serviço de em-prêgo devem receber formação apropriada para o exercício de suas fun-

#### Artigo 10

cões.

Tôdas as medidas possíveis devem ser tomadas pelo serviço de emprêgo, se for o caso, por outras autoridades públicas em colaboração com as organizações de empregadores e de empregados, e com outros organismos interessados, para incentivar a plena utilização do serviço de emprego pelos empregadores e trabaihadores sôbre base voluntária.

## Artigo 11

As autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar cooperação eficaz en-tre o serviço público e os escritórios de colocação privados com fins não lucrativos.

## Artigo 12

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões, onde, em razão da pouco densidade da po-pulação ou em razão do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticaveis as disposições da presente convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de ma-neira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Cada Membro deverá indicar, no seu primeiro relatório anual sôbre a aplicação da presente convenção, que será apresentado em virtude do ar-tigo 22 da Constituição da Organiza-ção Internacional do Trabalho, tôdas as regiões nas quais se propõe a rediferentes indústrias, profissões ou correr às disposições do presente ar-regiões, e colocar rápida e sistemàti- tigo, e deve dar as razões pelas quais tigo, e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Depois camente essas informacoes a disposi-cisso das autoridades públicas, das or-ganizações de empregadores e de tra-belhadores interessadas, assim como do público; la recor-rer às disposições do presente artico, salvo no que concerne às regiões assim indicadas.

3. Todo Membro que recorrer às cada em qualquer declaração ante-disposições do presente artigo deve rior. indicar, nos seus relatórios anuais 5. O Membro ou Membros ou auindicar, nos seus relatórios anua:s ulteriores, tôdas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

#### Artigo 13

1. No que concerne aos territórios mencionados pelo artigo 35 da Constituição da Organização Internaciotituição da Organização Internacio-nal do Trabalho, tal qual foi emendada na Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1946, com exclusão dos territórios a que se referem os parágrafos 4.º, e 5º doreferem os parágrafos 4.º, e 5º do-dito artigo emendado, todo Membro da Organização que ratificar a pre-sente convenção deverá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o mais breve-mente possível, depois de sua ratificação, declaração que indique:

a) os territórios nos quais se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;
b) os territórios nos quais se com-

promete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção e inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decinão.

Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idêuti-

3. Todo Membro poderá renunciar em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b), c) e d) do parágrafo 1.º do presente artigo.

41 Todo Membro poderá, durante os períodos nos curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17, comunicar ao Diretor Geral declaração modificando, em nova qualquer outro ponto, os têrmos de tôda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

#### Artigo 14

1. Quando as questões pela presente convenção entram no quadro da própria competência das autoridades de um território não me-tropolitano, o Membro responsável relações internacionais dêsse território de acôrdo com seu próprio govêrno, poderá comunicar ao Dire-tor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome dêsse território, das obrigações da presente convencão.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente convenção pode ser comunicada ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais Membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela adminis-tração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações nacional Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, a respeito desse território.

As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Inter-nacional do Trabalho, conforme as disposições dos parágrafos do presente artigo, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem as ditas modificações.
4. O Membro ou Membros ou au-

toridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indi-

toridade internacional interessados poderão, durante os periodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17 comunicar ao Diretor Geral nova declaração modifice nda em qualquer outro ponto os têrmos de tôda declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne a aplicação desta convenção.

## Artigo 15

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Di-retor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registra.

#### Artigo 16

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organiza-ção Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido pelo Diretor Geral. registradas

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 17

1. Todo Membro que tivec ratificado a presente convenção pode de-nunciá-la no fim de um periodo de dez anos depois da data da enmada em vigor inicial da convenção por ato comunicado ao Diretor Gera-Repartição Internacional do Traba-lho e por êle registrado. A denuticia não está efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro qe, tendo ratificado a presente convenção dente do prazo de um ano, depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrato precedente. não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo será obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstus no presente artigo.

## Artigo 18

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificara a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações que lhe fo-rem comunicadas pelos Membros da Organização.

Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em a presente Convenção entrar em vigor.

#### Artigo 19

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviara ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o artigo 102, da Carta das Nações Unicas, informações completas a respeito de tôdas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

## Artigo 20

A expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor ad presente convenção, o Conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho deverá apresentar na Conferência geral, um relaterio sôbre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a conferência a conferência de conferência a conferência de conferência a conferência de conferência ferência a questão de sua revisão total ou parcial.

menos que a nova convenção disponha | dústria, de um lado, a agricultura, o | mente dez horas, o quai compreenderá diferentemente:

a) a ratificação por um Memiro da nova convenção de revisão anarre-tara, de pleno direito, não obstante o artigo 17 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor:

n) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão,

a presente convenção cessara de estar aberta a retificação dos Memiros.

2. A presente convenção ticará em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que tião tiverem ratificado a convenção de revisão.

#### Artigo 22

As versões em francês e em taglês do texto da presente convenção fazen, mualmente Fé.

O texto precedente é o texto au-têntico da convenção devidamente adoada pela Conferência geral da Organização Internacional do Tranalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e declarada encerrada em dez de julho de 1948.

Em fé do que apuzeram cuas assinaturas, neste trigésimo primeiro dia de agôsto de 1948: O Presidente da Conferência, Justin Godart O Diretor Geral da Repartição In-ternacional do Trabalho Edward

#### CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

## CONVENÇÃO N.º 89

Relativa ao trabalho noturno das mulheres ocupadas na in-distria — (revista em 1948).

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Re-partição Internacional do Trabalho e ai se tendo reunido a 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção sôbre o trabalho noturno — (muiheres) — 1919, adotada pela Conferencia em sua primeira sessão e da Convenção sôbre o trabalho noturno — (mulheres) — (revista) — 1934, adotada pela Conferência em sua décima oitava sessão, questão que constitui o nono ponte da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas proposições deveriam tomar a forma de uma Con-

venção Internacional, Adota, neste nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sôbre o trabalho noturno - (mulheres) - (revista) **— 1948.** 

#### I PARTE

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Conrenção serão consideradas como empresas industriais" notadamente:

a) as minas, pedreiras e industrias extrativas de toda natureza;

b) as emprésas nas quais os produtos são manufaturados, alterados, lim-Pos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem uma transformação, compreendidas as emprêsas de construção de navios, de produção, de transfor-mação e de transmissão de eletricidade e de fôrca motriz em geral;

comercio e os trabalhos não industriais. de outro.

Artigo 2.º

Para os fins da presente Conven-ção, o têrmo "noite" significa um periodo de, pelo menos, onze horas consecutivas, compreendendo um intervale determinado por autoridade competente de, pelo menos, sete horas consecutivas, intercalando-se entre dez horas da noite e sete horas da manhã; A autoridade competente poderá prescrever intervalos diferentes para regiões, indústrias, emprêsas ou ramos de indústria ou de emprésas, mas consultará as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados antes de determinar um intervalo que se inicie depois de onze horas da noite.

#### Artigo 3.º

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite, em nenhuma emprésa indústrial, pública ou privada ou em dependência de uma dessas emprêsas, excetuadas as emprêsas onde somente são empregados membros de uma mesma familia.

#### Artigo 4.º

O artigo 3.º não será aplicado:

a) em caso de fôrça maior quando em uma emprêsa se produza uma interrupção de exploração impossivei de prever e que não seja de caráter periódico:

b) no caso em que o trabalho se faça com matérias primas ou matérias em elaboração, que sejam suscetiveis de alteração rápida quando êsse trabalho noturno é necessário para salvar tais matérias de perda inevitável.

#### Artigo 5.º

1. Quando, em razão de circuns-tâncias particularmente graves, o in-terêsse nacional o exigir, a interdição do trabalho noturno das mulheres poderá ser suspensa por decisão do govêrno depois de consulta às organizações de empregadores e de empregados interessadas.

2. Tal suspensão deverá ser notificada ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pelo go-verno interessado em seu relatório anual sôbre a aplicação da Convenção.

## Artigo 6.º

Nas emprêsas industriais sujeitas às influências das estações e em todos os casos em que circunstâncias excepcionals o exigirem, a duração do perío-do noturno, indicado no artigo 2.º, poderá ser reduzida a dez horas durante sessenta dias do ano.

## Artigo 7.º

curto que o fixado nos artigos acima, com a condição de ser concedido um repouso compensador durante o dia.

#### Artigo 8.º

A presente convenção não se aplica: a) às mulheres que ocupam postos de responsabilidade de direção ou de

natureza técnica;
b) às mulheres ocupadas em serviços de higiene e de bem-estar que não executem normalmente trabalho manual.

#### II PARTE

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA CERTOS PAÍSES

#### Artigo 9.º

c) as emprêsas de construção e de engenharia civil, compreendendo os trabalhos de construção, reparação, manutenção, transformação e demcengenharia civil, compreendendo os mento punte se apina ao emprego mentos siveren sido registradas pero trabalhos de construção, reparação, noturno de mulheres em empresas in— dustriais, o têrmo "noite" poderá, provisoriamente, e por um período entrará em vigor para cada Membro, máximo de três anos, designar, a criminará a linha divisória entre a in— tério do govêrno, um período de so- ratificação tiver sido registrada.

um interevalo determinado pela autoridade competente de, pelo menos, sete horas consecutivas e intercala-dos entre dez horas da noite e sete horas da manhã.

#### Artigo 10

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se à India, sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios nos quais o Poder Legislativo da India tem competências para aplicá-las.

3. O termo "empresas industriais" compreenderá:

a) as fábricas, definidas como tais na Lei sôbre as fábricas da India -(indian Factories Act);

 b) as minas às quais se aplique a
 Lei de Minas da India — (India Mines Act).

#### Artigo 11

1. As disposições da presente Convenção, aplicam-se ao Paquistão, sob 1. O Diretor Geral da Repartição reserva das modificações previstas no Internacional do Trabalho notificará presente artigo.

2. As ditas disposições aplicair-se a todos os Territórios aos quais o Poder Legislativo do Paquistão tem competência para aplicá-las

3. O têrmo "emprêsas industriais" compreenderá:

a) — As fabricas, definidas como tais na Lei-sôbre fábricas — (Factories City);

b) — as minas às quais se aplique a Lei de Minas — (Mines Acta).

## Artigo 12

A Conferência Internacional do Trabalho pode em qualquer sessão em que a materia esteja inscrita na ordem do dia, adotar por maioria de dois terços os projetos de emenda a um ou a vários dos artigos precedente da Parte II da presente Convencão.

dos os atos de denúncia que houver indicar o Membro ou os Membros registrado conforme os artigos preceaos quais se aplique e deverá, no prazo de um ano, ou por circumsta. aos quais se apinque e uevera. no prazo de um ano, ou, por circunstâncias excepcionais, no prazo de dezoito meses, a partir do encerramento da sessão da Conferência, ser submetido pelo Membro ou Membros aos quais se aplique, à autoridade ou autoridade ou autoridades, às quais compete a matéria, a fim de ser transformado em Lei ou para que se tome medida de outra ordem.

3. O Membro que tiver obtido consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicara parcial. sua ratificação formal da emenda ao Diretor Geral da Repartição Interna-cional do Trabalho, para fins de registro.

Artigo 7.º

Nos países em que o clima torna o ratificado pelo Membro ou Membros trabalho diurno particularmente penoso, o período noturno pode ser mais como emenda da presente Conventina de la como emenda da presente conventina de la como emenda da conventina de la como emenda da como emenda da conventina de la como emenda de la como em

#### III PARTE

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 13

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho para fins de registro.

#### Artigo 144

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organiza-ção Internacional do Trabalho (uja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze mêses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo

#### Artigo 15

1. Todo Membro que haja ratificade a presente Convenção, pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado depois da data da vi-gência inicial da Convenção, em co-municação ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registrado. A denúncia não entrará em vigor senão um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção e que, no ano seguinte à expiração do prazo de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado para um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar a presente Convenção ao fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

## Artigo 16

resente artigo.

a todos os Membros da Organização

2. As ditas disposições aplicam-se Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização

2. Ao notificar aos Membros da Or-ganização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar

em vigor.

#### Artigo 17

O Diretor Geral da Organização In ternacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sôbre tôdas as rat. cações e to-

## Artigo 18

Ao fim de cada período de des anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar

à Conferencia Geral um relatório sôbre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dla da Conferência, a questão de sua revisão total ou

#### Artigo

1. Caso a Conferência adote un nova Convenção contendo a rev total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira,

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão acarretará ipso jure, não obstante o Artigo 15 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de haver a nova Convenção contendo a revisão entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção contendo a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta a ratificação dos

Membros.

2. A presente Convenção ficará, em todo caso, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a Convenção contendo a revisão.

## Artigo 20

As versões em francês e inglés do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organiza-ção Internacional do Trabaiho em sua ltrigėsima primeira sessão realizada

em São Francisco e que foi declarada | encerrada aos dez dias do mês de julho de 1948.

Em fé do que apuseram suas assinaturas aos trinta e um dias do mês de agôsto de 1948: — O Presidente da Conferência, Justin Godart. — O Diretor Geral da Repartição Internacional de Trabalho, Edward Phetan.

#### CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

#### Convencăs 95

Convenção concernente à teção do salário adotada pela con-ferência em sua trigésima segunda sessão — Genebra 1.º de julho de 1949.

#### Texto Autêntico

A Conferência geral da Organização interessado consentir.

Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conse-lho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ai se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em

snua trigésima segunda sessão. Depois de haver decidido adotar di-versas proposições relativas a proteção do salário, questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia la sessão. Depois de haver decidido que essas

proposições tomariam a forma de uma convenção internacional.

adota neste primeiro dia de julho priadas para que: de mil novecentos e quarenta e nove, a) as prestações de mil novecentos e quarenta e nove, a) as prestações e mespécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam ben midia de 1920. salário, de 1949.

#### Artigo 1.

Para os fins da presente convenção têrmo "salário" significa qualquer o térmo "salário" significa qualquer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptiveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acôrdo ou pela legislação nacional, que são devidos rem virtude de um contrato de aluguei de serviços escrito ou verbal, por um cesso. empregador a um trabalhador, seja per trabalho efetuado ou pelo que de-turá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados.

## Artigo 2.

A presente convenção se aplica todas as pessoas as quais um salá-

rio é pago ou pagável.

2. A autoridade competente, depois de consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, onde essas organizações existem, e estão diretamente interessadas poderá excluir da aprocao do todo ou de certas dispo-siço da presente convenção as catepessoas que trabalham em circunstâncias e em condições de em-pregos tais que a aplicação de côdas ou de certas das ditas disposições não seria conveniente e que não são empre-gadas em trabalhos manuais ou que são empregadas em serviços domésti-

cos ou ocupações análogas.

3. Cada Membro deve indicar, no aplicação da presente convenção que res. deve ser apresentado em virtude do artigo 22 da Constituição da Organi-zação Internacional do Trabalho, tôda categoria de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de tôdas ou de uma das disposições da convenção de conformidade com os têrmos do parágrafo precedente. Posteriormente ne-nhum Membro poderá proceder a ex-

no seu primeiro relatório anual as ca-tegorias de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de tôdas ou de

. do presente artigo e qualquer pro-resso que possa ter havido na possi de obter ou conservar um emprego. nilidade de aplicação da presente con-venção a essas categorias de pessons.

#### Artigo 3.º

1. Os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal, o pagamento sob forma de ordem de pagamento bonus, cupons ou sob tôda qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal, será proibida.

2. A autoridade competente poderá permitir ou rescrever o pagamento do salário em cheque contra um banco ou em cheque ou vale postal, vuando êsse modo de pagamento for de prati-ca corrente ou necessário em razão de circunstâncias especiais, quando uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral o determinar ou quando apesar de tais disposições o trabalhador

#### Artigo 4.º

1. A legislação nacional as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais podem permitir o pagamento parcial do salário em espécie nas indústrias ou nas profissões em causa. O pagamento do salário sob forma de bebidas to privilegiado constituído pelo saláalcoólicas ou de drogas nocivas não rio em relação aos outros créditos priserá admitido em caso algum sera admitido em caso algum.

2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário em espécie é autorizado serão tomadas medidas apro-

cio;
b) o valor atribuido a essas prestações seja justa e razoável.

## Artigo 5.º

O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente ou que o trabalhador interessado aceite outro pro-

## Artigo 6.º

Fica o empregador proibido de res-tringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier.

## Artigo 7.º

Quando em uma empresa fora minstaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interesa-dos para que éles façam uso de sas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não gór possível a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam vendidas e que os servicos sejam fornecidos a preços justos e razoaveis ou que as lejas ou servicos estabelecidos pelo empregador não 3. Cada Membro deve indicar, no sejam explorados com fins lucrativos, seu primeiro relatório anual sobre a mas sim no interêsse dos trabalhado-

## Artigo 8.º

1 Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Os trabalhadores deverão ser informados, da maneira que a autorida-de competente considerar mais aprotgorias de pessoas assim indicadas.

4. Cada Membro que tiver indicado no seu primeiro relatório anual as ca-

## Artigo 9.0

Fica proibido qualquer desconto des a excluir da aplicação de todas ou del Fica proibido qualquer desconto uos disposições da presente consultarios cuja finalidade seja assegurar interessados; venção deve indicar, em seus relató-pagamento direto ou indireta do trarios ulteriores, as categorias de pessoas balhador ao empregador, a representas quais renuncia ao direito de tante dêste ou a qualquer intermediáco; en caso de infração;

#### Artigo 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser se-gundo as modalidades e nos limites

prescritos pela legislação nacional.

2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

#### Artigo 11

1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma emprêsa trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou a liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite

prescrito pela legislação nacional

2. O salário que constitua crédito
privilegiado será pago integralmente
antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.

vilegiados deve ser determinada pela legislação nacional.

#### Artigo 12

1. O salário será pago em intervá-los regulares. A menos que haja outras combinações satisfatórias que asseguram o pagamento do salário com tervalos regulares, os intervalos nos quais o salário deve ser pago serão tervalos regulares, os intervalos nos regiões que tenha assim indicado.

quais o salário deve ser pago serão 3. Todo Membro que recorrer às prescritos pela legislação nacional ou disposições do presente artigo, devefixados por convenção coletiva ou rá reconsiderar, com intervalos que sentença arbitral.

2. Quando o contrato de trabalho terminar a fixação final da totalida-de do salário devido será feita de que que salario devido sera fena de conformidade com a legislação nacional, com alguma convenção coletiva ou uma sentença arbitral, ou, na falta de tal legislação, convenção ou sentença, dentro de um prazo razcável, tendo-se em vista as disposições de contrato. do contrato.

## Artigo 13

1. O pagamento do salário, quan-do feito em espécie, será efetuado sò-mente nos dias úteis, e no local do trabalho ou na proximidade dêsta, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponham diferentemente ou que outras soluções do conhecimento dos trabalhadores interessados pareçam mais apropriadas.

2. Fica proibido o pagamento do salário em bases ou estabelecimentos similares e, se necessário prevenir abusos, nos estabelecimentos de venda a varejo e nas casas de diversões, salvo quando se trate de pessoas ocupadas nesses estabelecimentos.

## Artigo 14

Se for o caso, serão tomadas niedidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e fàcilmente compreensivel;

a) das condições de salário que lhes

serão aplicáveis, antes que êles se-jam admitidos em um emprêgo, ou quando houver quaisquer mudanças nessas condições;

b) quando do pagamento do salá-rio, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga conside-rado, na medida em que esses ele-mentos não susceptíveis de variar.

## Artigo 15

A legislação que tornar efetivas as disposições da presente convenção convenção

deve:
a) ser levada ao conhecimento dos

ď) estabelecer, em todos os casos previstos, registros em dia, segundo forma e método apropriados.

#### Artigo 16

Os relatórios anuais ser apresentados nos têrmos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho con-terão informações completas sôbre as medidas que tornem efetivas as dis-posições da presente convenção.

#### Artigo 17

1. Quando o território de um Membro compreende extensas regiões onde, em razão da pouca densidade da nopulação ou do estado de seu desen-volvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente convenção, ela pode depois de consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, onde tais organizacóes existem.

Isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de maneira geral, se a com as exceções que juigar apropriadas em relação a certas emprêsas ou a certos trabalhos

2. Todo Membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sôbre a aplicação da presente convenção, que será apresentado, em virtu-de do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Traba-lho, tódas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do pre-sente artigo, e deve dar razões por que se propõe recorrer a elas. Pos-teriormente, nenhum Membro pode-rá recorrer às disposições do presen-te artigo, salvo no que concerne às recorrer às disposições do presen-

não excedam de três anos e consultando as organizações de empregado-res e de empregados interessadas, res e de empregados interessadas onde tais organizações existem, a possibilidade de estender a aplicação da presente convenção às regiões isentas em virtude do parágrafo 1.º.

## Artigo 18

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Di-retor Geral da Repartição Interna-cional do Trabalho e por êle registradas.

## Artigo 19

 A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze me-

ses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela entrara em vigor doze me-ses depois que as ratificações de cois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

## Artigo 20

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicer. deverão indicar:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;

os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a conven-ção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicavel:

d) os territórios para os quais reiserva sua decisão, esperando exame

mais aprofundado da respectiva si- | de com o artigo 102 da Carta das tuaci >

2. Os compromissos mencionados nas aline s a e b do paragrafo primeiro do presente artigo, serão repulsados partes integrantes da ratificação produzirão identicos efeitos.

3. Fodo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas b), c) e d) do parágrafo pri-

minea, b), c) e d) do paragrato primeiro do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode est denunciada de co formidade com as disposições do artigo 22, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os têrmos de qualquer declaração anterior e esclarecando a situação dos territórios clarec ndo a situação dos territórios que especificar.

#### Artigo 21

is declarações comunicadas ao Diretc: Geral da Repartição Interna-cional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território, com ou sem n odificações; quando a declaração in licar que as disposições da convenção serão aplicadas sob reserva de medificações, ela deve especificar em quo consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoricade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoricade internacional interessados poderão, durante os períodos no cur-so dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposicios do artigo 22, comunicar ao Diretor Geral novadeclaração mo-dificando, em qualquer outro ponto, os têri os de qualquer declaração an-terior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

## Artigo 22

1. To o Membro que tiver ratifica do a presente convenção pode de-nanciá-la à expiração de um prazo de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral Repartição Internacional do Traba-lho e por êle registrado. Tal denún-cia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expi-ração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará comprometido para um novo período de 10 anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

## Artigo 23

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem somunica-das pelos Membros da Organização. 2. Notificando aos Membros da Ox-

2. Notificando aos Membros da Os-ganização o registro da segunda ratiricação que lhe for comunicada, o Di-metor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente con-

## Artigo 24

O Diretor Geral da Repartição In-Remacional do Trabelho enviará ao sessi Becretário Geral das Nações Unidas, bara fina de registro, de conformida-

Nações Unidas, informações comple-tas a respeito de tôdas as ratifica-ções, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de conformidade com os artigos precedentes.

#### Artigo 25

A expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presen e convenção, o Conselho de Aministração da Repartição Internacional do Frahajijo Čeverá apresentar Conferência geral um relatório sóbre a aplicação na orden do dia ua Conferência a questão de sua revisão total ou parcial

#### Artizo 26

1. No caso de a Conferência dotar uma nova convenção da revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 22 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos M·mbros.

A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificação de revisão.

## Artigo 27

A versão francesa e a inglêsa do texto da presente convenção tazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto au-têntico da convenção devidamente adotada pela Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima segunda ses-são, realizada em Genebra e declarada encerrada em 2 de julho de 1949.

Em fé do que apuzeram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agôsto de 1949: O Presidente da Conferência.

Guildhaume Myrddin-Evans,
O Diretor Geral da Repartição Inernacional do Trabalho. — David A. Morse

texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pe-las assinaturas do Presidente da Con-ferência Internacional do Trabalho ferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada conforme e completa

pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho: — C. W. Jenks,

Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

# CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

## CONVENÇÃO 98

Convenção concernente aos Escritórios Remunerados de Empregos — (revista em 1949) — ado-tada pela Conferência em sua trigésima segunda sessão, Gene-bra, 1.º de Julho de 1949.

## TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Organização A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e ai se tendo reunido em 8 de junho do 1949, em sua trigésima sessão.

Depois de adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção sôbre os escritórios remunerados da emprégos, de 1933, adotada pela Conferência em sua décima sétima sessão, questão compreendida no décimo ponto da ordem do dia da ses-

cimo ponto da ordem do dia da ses-

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, que completa-ria a Convenção sôbre o serviço que emprêgo, de 1948, a qual prevê que todo Membro para o qual a conven-ção está em vigor deve manter ou assegurar a manutenção de um erviço público e gratuito de emprêgo,

Considerando que tal serviço deve estar ao alcance de tôdas as catego-rias de trabalhadores,

adota, neste primeiro dia de julno de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção presente, que será de-nominada Convenção sôbre os escritórios remunerados de empregos de (revista), de 1949:

#### I PARTE

#### LISPOSICÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

1. Para os fins da presente .....cnção, a expressão "escritório remunc-rado de emprêgos" designa:

 a) os escritórios de colocação com fins lucrativos, quer dizer, tôda pes-soa, sociedade, instituição, agência ou outra organização que serve de inter-mediária para proporcionar emprêgo a um trabalhador, ou um trabalhador para um empregador, com a finalidade de tirar de um e de outro pro-veito material direto ou indireto; esta definição não se aplica aos jornais ou outras publicações, saivo àqueles cujo objetivo exclusivo ou principal é agir como intermediário entre os empregadores e trabalhadores;
b) os escritórios de colocação com

fins não lucrativos, quer dizer, os ser-viços de colocação das sociedades, instituições, agências ou outras organizações que, mesmo não percebendo proveito material, recebem do empregador ou do trabalhador, para os di-tos serviços, uma taxa de entrada, uma quota ou uma remuneração uma qualquer.

2. A presente convenção não se aplica à colocação de marinheiros.

## Artigo 2.º

1. Cada Membro que ratificar a presente convenção indicará em seu instrumento de ratificação se aceita as disposições da II Parte que prevêem a supressão progressiva dos escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos e a regulamentacom fins incrativos e a regulamenta-ção das outras repartições, de coloca-ção, ou as disposições da Parte III, que prevêen a regulamentação dos escritórios remunerados de emprêgos inclusive os escritórios- de colocação com fins lacrativos.

2. Qualquer Membro que aceitar as disposições da III Parte da Convenção poderá ulte: iormente notificar ao Dipotera une formente notificar ao Di-retor Geral que aceita as disposições da II Parte; a partir da data do re-gistro de tal notificação pelo Diretor geral, as disposições da III Parte da Convenção cessarão de vigorar com respeito ao dito Membro e as disposições da II Parte se lhe tornarão aplicáveis.

## II PARTE

Supressão progressiva dos escritó-tios remunerados de empregos com fins lucrativos e regulamentação dos outros escritórios de colocação.

## Artigo 3.º

Os escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos, defi-nidos no parágrafo 1.º, alínea a), do artigo 1.º, serão suprimidos num es-paço de tempo limitado, cuja dura-ção será especificada pela autoridade competente.

Esta supressão não poderá reali-

rentes de pessoas

#### Artigo 4.º

- 1. Durante o prazo que preceder sua supressão, os escritórios remunerados de emprêgos com fins lucrativos:
- a) ficarão sob contrôle de autoridade competente;
- b) não poderão cobrar senão taxas e despesas cuja tabela tenha sido, ou submétida a essa autoridade e essa e aprovada por determinada pela dita autoridade.

  2. Esse contrôle destina-se especial-
- mente a aliminar todos os abusos concernentes ao funcionalismo dos escritórios de colocação pagos com fins lucrativos.
- 3. Para esse efeito, a autoridade competente deverá consultar por meios apropriados, as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

## Artigo 5.º

- 1.As derrogações às disposições do parágrafo 1.º do artigo 3.º da presente convenção serão concedidas excepcionalmente pela autoridade com-petente, no caso das categorias de pessoas, definidas de maneira precisa pela legislação nacional, cuja colocacão não poderia ser convenientemen-te providenciada no quadro do ser viço público de empregos, mas so-mente depois de consulta, pelos meios apropriados, às organizações de em-pregadores e trabalhadores interessa-
- 2. Todo escritório de colocação ao qual seja concedida isenção em virtude do presente artigo;

  a) será submetido ao contre

autoridade competente;
b) deverá possuir licença anual renovável a critério da autoridade competente:

não poderá beneficiar-se senão das taxas e despesas que figuram em quadro submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou de-terminada pela dita autoridade.

d) não poderá colocar nem recru-tar trabalhadores no estrangeiro, senão autorizado por autoridade competente e sob condições fixadas pela legislação em vigor.

## Artigo 6.º

Os escritórios de colocação pagos com fins não lucrativos definidos no parágrafo 1.º, alínea "b" do artigo 1.°:

a) deverão possuir autorização de autoridade competente e serão submetidos a contrôle da dita autoridade;

b) não poderão cobrar remunera-ção superior ao quadro que será submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade tendo em conta

estritamente os gastos acarread c) não poderão colocar nem recur-ar trabalhadores no estrangeiro, se não estiverem autorizados por autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

## Artigo 7.º

A autoridade competente tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios de colocação, gratuitos efetuarão suas operações a titulo gratuito.

## Artigo 8.º

Sanções penais apropriadas, inclusi-ve a retirada, se for o caso, das licenças ou autorizações previstas pela convenção, serão prescritas para qualquer infração das disposições da pre-sente parte da convenção, ou de quaisquer prescrições da legislação que as estabelece.

## Artigo 9.º

Os relatórios anuais previstos no arzar-se enquanto não for estabelecido um serviço público de emprêgo.

3. A autoridade competente pode prescrever prazos diferentes para a supressão dos escritórios que se ocupam da colocação de categorias diferentes de pessoas.

Os relatorios anuais previstos no artigo 22 da Constituição da Organização Internações necessárias sóprescrever prazos diferentes para a sisenções conceidadas em virtugam da colocação de categorias diferentes de pessoas. escritórios que se beneficiam das isencompetente para controlar a ativida-de dos ditos escritórios.

#### PARTE III

Regulamenação dos Escritórios Remunerados de Empregos

#### Artigo 10

Os escritórios remunerados de emprégos, com fins lucrativos, definidos no parágrafo 1.º alínea "a", do artigo 1.º:

a) serão submetidos ao contrôle da

autoridade competente;
b) deverão possuir uma licença
anual renovável ao arbitrio da auto-

ridade competente;
c) não poderão cobrar senão taras e despesas de tabela submetida a autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade.

d) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, senão autorizados por autoridade comtente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

## Artigo 11

Os escritórios remunerados de colocação, com fins lucrativos, definidos no parágrafo 1.º, alínea b), do artigo 1.º:

autoridade competente e serão sub-mer ao contrôle da dita autori-

 b) não poderão cobrar nenhuma remuneração superior à tabela que será submetida à autoridade competente e aprovada por ela, ou determi-nada pela dita autoridade, atenden-do estritamente às despesas feias;

c) não poderão nem recurtar trabalhadores no estrangeiro, a não ser autorizados pela autoridade competen-te e nas condições fixadas pela legis-gação em vigor.

## Artigo 12

A autoridade competente tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios gratuitos de colo-cação efetuarão seus trabalhos a titulo gratuito.

## Artigo 13

Sanções penais apropriadas, inclusive retirada, se for o caso, das licenças e autorizações previstas pela convenção, serão prescritas para qualquer infração, quer das disposições da presente parte da convenção, quer das prescrições da legislação que as esta-

## Artigo 14

Os relatórios anuais previstos pelo artigo 22 da Constitutição da Organização Internacional do Trabalho darão tôdas as informações necessárias sôbre as medidas tomadas pela autoridada competente por contralar. sobre as medidas telinadas pera au-toridade competente para controlar as operações dos escritórios remunera-dos de colocação, inclusive, em parti-cular, o sescritórios com fins lucrati-

## PARTE IV

## Disposições Diversas

## Artigo 15

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou em razão do estado de seu decenvolvimento, a autoridade competentes considera impraticáveis as despresentes convenção. Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da poulação ou em razão do estado de seu decenvolvimento, a autoridade competentes considera impraticáveis as disposições da presente convenção, de a presente convenção da convenção, seja de maplicação da convenção de revisão tiver entrado em julgar apropriadas com respeito a certa de sulgar apropriadas com respeito a certa de set remaional do Trabalho devem indicar is se as disposições da convenção de revisão tiver entrado em julgar apropriadas com respeito a certa de set remaional do Trabalho devem indicar is se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração internacional do Trabalho devem indicar is se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração internacional do Trabalho devem indicar is se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração internacional do Trabalho devem indicar is se as disposições da convenção serão aplicação do todo ou de convenção de revisão tiver entrado em vigor; is se as disposições da convenção serão aplicação do todo ou de convenção de revisão tiver entrado em vigor; is se as disposições da convenção serão aplicação do todo ou de convenção de revisão tiver entrado em vigor; is se as disposições da convenção de revisão implicação do todo ou de convenção de revisão de presente convenção de revisão aplicação do todo ou de convenção de revisão de presente convenção de revisão aplicação do todo ou de convenção de revisão de presente convenção de revisão aplicação do todo ou de convenção de revisão de presente convenção de revisão aplicação do todo ou de convenção de revisão, a presente convenção de revisão, a presente convenção de revisão, a presente convenção de

ções e o alcance de suas atividades, a aplicação da presente convenção, coes, ela deve especificar em que conser razões que motivam essas isenções que será apresentado em virtude do sistem as ditas modificações.

as medidas adotadas pela autoridade artigo 22 da Constitutição da Organicompetente para controlar a atividado Internacional do Trabalho, to toridade internacional interessados por la constitutiva de la constitución de la constitutiva de la constitutiva de la constitutiva de zação Internacional do Trabalho, tô-das as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente ar-tigo e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Nenhum Membro poderá recorrer às disposi-ções do presente artigo, depois da data de seu primeiro relatório anual, salvo no que concerne às regiões que houver indicado.
3. Todo Membro que recorrer às

disposições do presente artigo, deve-rá indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, tôdas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

## PARTE V

#### Disposições Finais

#### Artigo 16

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Di-retor Geral da Repartição Internacio-nal do Trabalho e por êle registradas.

#### Artigo 17

A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organiza-ção Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que a ratificação de dois Membros tiver sido registrada pelo Diretor Geral.
3. Posteriormente, esta convenção

entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 18

As declarações comunicadas ao 1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2.º do ártigo 34 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclare-

a) os territórios nos quals o Mem-bro interessado se compromete a áplicar, sem modificações, as disposições da convenção:

b) os territórios nos quais êle cmpromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;
c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as regones es quais a convenção é inaplicável e convenção e convenção

razões aos quais a convenção é ina-

plicável;
d), os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame
mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efei-

3. Todo membro podera renunciar, em nova declaração, no todo ou em

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quals a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 20, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando inteiramente os têrmos de tôda declaração anterior e dando a conhacer a situação nos territórios que especificar.

DIARIO OFICIAL (Seção I)

derão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão durante os paríodes no guerto.

poderão, durante os períodes no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as dispo-sições do artigo 20, comunicar ao Di-retor Geral nova declaração modificando inteiramente os têrmos de de-claração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

#### Artigo 20

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção por ato co-municado ao Diretor Geral da Repar-tição Internacional do Trabalho e por êle registrado. A denúncia não teráefeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratifi-cado a presente convenção dentro do prazo de um ano depois da expiração prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado por novo período de 10 anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção a expiração de cada período de 10 anos estados de cada períodos de cada períodos de cada períodos de 10 anos estados de cada períodos de 10 anos estados de cada períodos de 10 anos estados de 10 anos es do de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 21

1. O Diretor Geral da Repartição 1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações, declarações e denúncias que forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada. O Diretor Geral chamará a atenção dos

retor Geral chamará a atençio dos Membros da Organização para a data na qual a presente convenção cessar de estar em vigor.

## Artigo 22

O Diretor Geral da Repartição In-ternacional do Trabalho envis rá ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, de conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações complatas a res-80 Fão, peito de todas as ratificações, deca- junho de mil novecentos e cinquen a e rações e atos de denúncia que tiver um, a presente convenção que será deregistrado de conformidade com os artigos precedentes.

## Artigo 23

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conseho de Administração da Reparticão Internaparte, a qua quer reserva contida em ciona do Trabaho deverá apresentar sua declaração anterior, em virtude das alíneas b) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.

Administração da Reparticão Internaciona do Trabaho deverá apresentar a Conferência geral um relatório sôbre a aplicação da presente convenção e rágrafo do presente artigo. a aplicação da presente convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na ordem do dia da Conferência a ques-tão de sua revisão total ou parcial.

## Artigo 24

no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

#### Artigo 25

A versão francesa e a inglêsa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adota-da pela Conferência geral da Organi-zação Internacional do Trabalho na sua trigésima segunda sessão que se realizou em Genebra e foi declara la encerrada em 2 de julho de 1949. Em fé do que apuseram suas as

naturas, neste décimo oitavo dia de agôsto de 1949:

O Presidente da Conferência. —
Guilherme Myrddin-Evans.

O Diretor Geral da Repartição In-

ternacional do Trabalho — David A. Morse.

O texto da Convenção apresentada aqui é cópia exata do texto aute ti-cado pelas assinaturas do Presid nte da Conferência Internacional do 'Fra-balho e do Diretor Geral da Ropar-

tição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada conforme e completa, pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

C.

W. Jenks. Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

#### CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

#### Convenção 99

Convenção concernente aos métodos de fixação de salário mi ime na Agricultura, adotado pela Conferência em sua trigesima quarta sessão - Genebra 28 de junio de 1951.

#### Texto Autentico

A Conferência gerai da Organização

Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conse-lho de Administração ia Repar ição Internacional do Trabalho, e aí se ten-do reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos nicios de fixação dos salários mínimos na agricultura, questão que constitui o oitavo ponto na ordem do dia da ses-

Depois de haver decidido que casas proposições tomariam a forma de uma

convenção internacional. adota neste vigésimo oitavo dia de nominada Convenção sobre os n étodos de fixação dos salários min.mos (agricultura) 1951:

## Artigo 1.º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Traba ho que ra ifica a presente convenção se obriga a instituir ou a conservar os métodos apropriados que permitam fixar os metidos apropriados que permitam fixar os cotais mínimos de salários para os rabalhadores empregados nas emprisas de agricultura e assim também as ocupações conexás.

2. Cada Membro que ratifica a resenta empresado tomo el liberdo de deservir de contra esta de contra esta

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

2. Cada membro que ratifica a refesente convenção tem a liberdade depois de consultar as organizações mais representativas de empregadores a trabalhadores interessadas, se nouver de determinar as empresas as ocupatrabalhadores interessadas, se nouver de determinar as emprêsas as ocuna-ções e as categorias de pessoas as quais

#### Artigo 2.0

- 1 A legislação nacional, as conven-coes coleuras ou as sentences arbi-trais poder o permitir o pagamento parcial do salário ministo "in natura res casos un que este modo de paga-mento é desejável ou de pratica corrente.
- 2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário mínico in natura e autorizado devem ser tomadas me-cidas apropriadas a fim de que: a) as prestações "in catma" sirvam

ao uso pessoal do trabalhador e de sua familia e lhes tragam beneficio; b) o valor dessas prestações seja

justo e razoável.

## Artigo 3.º

- 1. Cada Membro que ratifica a presente convenção terá a liberdade de determinar sob reserva das condições previstas nos parágrafos seguintes os métodos de fixação dos salários minimos, assim como as modalidades de sua aplicação.
- Antes que uma decisão seja to-mada deverá ser realizada ampla con-suita preliminar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados se as houver e a tôdas as pessoas especialmente qua-lificadas a êsse respeite por sua profissão ou suas funções as quais a au-toridade competente julgar util diri-
- 3. Os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, sob a forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação na-cional porém, em qualquer caso sôbre a base da igualdade absoluta.
- 4. As taxas mínimas de salário que forem fixadas, serão obrigatórias para os empregadores e trabalhadores interessados, e não poderão ser diminuidas
- 5. A autoridade competente poderá onde isso fôr, necessário, admitir der-1 ogações individuais das taxas minimas de salários a fim de evitar a di-minuição das possiblidades de emprêgo dos trabalhadores de capacidade física ou mental reduzida.

## Artigo 4.º

- 1. Todo Membro que ratifica a pre-sente convenção deverá tomar as medidas que se impõem para que de uma parte, os empregadores e trabalhado-res interessados tenham conhecimento taxas mínimas dos salários em vigor e que os salários não sejam inferiores as taxas minimas aplicaveis; es as disposições devem compreende todas as medidas de contrôle de insprção e de sanções necessárias e as mnis adaptáveis as condições da agricultura do pais interestado.

  2. Todo trabalhador ao qual as ta-
- xas minimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores a essas taxas dever ter o direito por via judiciária ou outra apropriada de recuperar o mentante da soma que lhe é devida no prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

## Artigo 5.º

Todo Membro que ratifica a presente convenção deverá encaminhar cada ano à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando as modalidades de aplicação desses métodos assim, como os scus resultados. Esta exposição compreen-derá a indicações unartas sobre as dera a: indicações da maistas sobre accupações e os núma es aproximados de trans nadores sub-resos a esta regulamentação, as taxas do salário minim fixadas e, am sendo o caso as outras medidas mais importantes relativas es estérios prínimo. relativas ao salário mínimo.

## Artigo 6.º

ral da Repartição Internacional do e por êle registrado. Traba'ho e por éle registradas.

#### Artigo 7.º

- A presente convenção não obrigará senão os membros da Organização internacional do Tribalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.
- 2. Ela entrará em vigor doze mesos depois que as ratificações de ous Membros tiverem sido rezistradas pelo Diretor Geral.
- 3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro doze meses após a cata em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 8.º

- 1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com o parágrafo 2.º do ar-tigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão esclarecer:
- a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações as disposições da convenção;
- b) os territórios nos quais êle compromete a aplicar as disposições da convenção com as modificações, e em que consistem essas modificações:

c) os territórios para as quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável; d) os territórios para os uais éle

- reserva sua decisão esperando um exame mais profundo da respectiva situação.
- 2. Os compromissos mencionados nas alineas a e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão repu-tadas partes integrantes da ratifica-

ção e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b e c do primeiro pa-

rágrafo do presente artigo.
4. Todo Membro poderá durante cs períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando em qualquer ponto os termos de tôda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

## Artigo 9.º

- 1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Interna-cional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas nos territórios com ou sem modificações: quando a declarasem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de mo-dificações, ela deve especificar em que consistem essas modificações. 2. O Membro ou os Membros ou a
- autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao di-reito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.
- 3. O Membro ou os Membros 3. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Erretor geral uma nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os têrmos de uma declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta converção. verção.

## Artigo 10

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denun-ciá-la à expiração de um periodo de dez anos depois da data em que en-As ratificações da presente conven-As ratificações da presente conven-to comunicado ao Diretor Geral da Repertição Internacional do Trabalho

- e por êle registrado. A departar la la la la Circul da Repartição Interá efeito um ano depois de registariacional do Trabalho.
- 2. Todo Membro que, tendo, ratifi-2. Todo Membro que, tendo, ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expensiva propertido de des anos estados de convenção de conven nunciar a presente convenção à ex-piração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente

#### Artigo 11

- 1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros a Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
- 2. Notificando aos Membros da Or-2. Noffricatio aos membros da Or-ganização o registro da segunda rati-ficação que lhe for comunicada, o Diretor geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

#### Artigo 12

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações comple-tas a respeito de tôdas as ratificações e de todos os atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

#### Artigo 13

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inacrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

## Artigo 14

- 1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a convenção disponha o contrário:
- a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acar-retará, de pleno direito, não obstante o artigo 10 acima, denúncia ime-diata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;.
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta a ratificação dos Membros.
- 2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

## Artigo 15

As versões em francês e inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto au-têntico da convenção devidamente adotada na Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima quarta sessão rea-lizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em fé do que apuseram as suas assinaturas, neste segundo dia de agôs-to de 1951.

- O Presidente da Conferência
- Rappard.
  O Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho David A.
- Morse.
  O Texto da Convenção aqui apresentado é uma cópia autenticada pe-las assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e

Cópia certificada conforme e com-

pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho: — C. W. Jenks, Consultor Jurídico da Reparti-ção Internacional do Trabalho.

Convenção concernente à igualdade de remuneração para a mao de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor adotada pela Con-ferência em sua trigesima quarta sessão, em Genebra, a 29 de ju-nho de 1951.

#### TEXTO AUTÉNTICO

A Conferência geral da Organização

Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Con-scho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e ai se tendo reunido em 6 de junho de 1951,

tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima sessão, Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração para mão de obra masculina e a mão de obra feminina por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão. sessão

Depois de haver decidido que essas proposiçõestomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinquenta e um, a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a laborada de remuneração, de 1951,

#### Artigo 1.º

Para fins da presente convenção:
a) o têrmo "remuneração" compreende o salário ou o tratamento
ordinário, de basea ou mínimo, e tôdas as outras vantagens, pagas direta
ou indiretamente, em espécie ou "in
natura" pelo empregador ao trabalhador em razão do emprêgo dêste

b) a expressão "igualdade de remu-neração para a mão de obra mascu-lina e a mão de obra feminina por trabalho de igual valor", se refere às taxas de remuneração fixas sem dis-criminação fundada no sexo criminação fundada no sexo.

## Artigo 2.º

- 1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que sto é compatível com os ditos métodos, em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível—para ditas métodos assegurar a medida em que isto executar em que isto executar execut os ditos métodos, assegurar a sa-ção a todos os trabalhadores do incípio de igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor.
- 2. Este princípio poderá ser apli-cado por meio:

cado por mejo:

a) seja da legislação nacional;
b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabalecido
eu reconhecido pela legislação;
c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empre-

gados: seja de uma combinação dêsses diversos meios.

## Artigo 3.º

- 1. Quando tal providência facilitar a aplicação da presente conven-ção tomar-se-ão medidas para desen-volver à avaliação objetiva dos em-prêgos sôbre a base dos trabalhos que êles comportam.
- que éles comportam.

  2 Os métodos a seguir para esta avallação poderão ser objeto de decisões, seja da parte das autoridades competentes, no que concerno à fixação das taxas de remuneração seja, se as taxas de remuneração forem fixadas em virtude de convenções coletivas, pelas partes destas convenções.

3. As diferenças enue as temas de) zemuneração que correspondade internacional interessados tiverem ratificado e que não tiverem consideração de sexo, a diferenças resultantes de tal avaliação objetiva mente, em declaração ulterior ao direito de invocar uma modificação inser consideradas como contrárias aos declaração anterior.

2. O Membro ou Membros ou autoridade, para os Membros que a toridade internacional interessados tiverem ratificado a convenção de revisão.

Artigo 14

A versão francesa e a inglêsa do princípios de igualdade de remune-ração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor.

#### Artigo 4.º

Cada Membro colaborará, da mareira que convier, com as organiza-ções de empregadores e de trabalha-dores interessados, a fim de efeti-var disposições da presente conven-

#### Artigo 5.º .

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Di-retor geral da Repartição Interna-cional do Trabalho e por êle registradas.

#### Artigo 6.º

 A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2 Ela entrará em vigor doze me-ses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas

pele Diretor Geral. 3 Depois disso, esta convenção en-trará em vizor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 7.º

As declarações que forem co-nunicadas ao Diretor Geral da Re-partição Internacional do Trabalho, de conformidade com o narágrafo 2.º do artigo 35 da Constituição da Or-ganização Internacional do Trabalho, deverse esclarecer.

deverão esclarecer :

a) os territórios nos quais o Memcompromete interessado se cões da convenção;
b) os territórios nos quais êle se

compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em consistem as ditas modificações; os territórios aos quals a con-

rencão é inaplicável e, neste caso, as razões pelas quais ela é inaplicável; d) os territórios para os quais éle

reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. As obrigações mencionadas nas

- alineas a) e b) do primeiro parágra-lo do presente artigo serão reputadas parte integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.
- 3. Qualquer Membro poderá re-minciar, por meio de nova decla-tão, a tôda ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente
- disposições do artigo 9°, cemunicar ao Diretor Geral uma nova decla-ração modificando em qualquer ou-tro ponto os térmos de qualquer de-claração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

## Artigo 8.º

As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Inter-nacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no teritório com como como constituição aplicadas no teritório com constituição aplicadas no teritório com constituição aplicadas no teritório com constituição aplicadas no constituição da Con da convenção serão aplicaçãos no ter-ritório com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se apli-cam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

rcito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a

autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser de-nunciada de conformidade com as disposições do artigo 9.º, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os têrmos de uma declaração an-terior e dando a conhecer a situa-ção no que concerne à aplicação desta convenção.

#### Artigo 9.º

1. Um Membro que tiver ratifi-cado a presente convenção pode de-nunciá-la à expiração de um período de dez anos após a data em que foi posta em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Tra-

da Repartição Internacional do Tra-balho e por éle registrado. A denún-cia não terá efeito senão um ano de-pois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo rati-ficado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano após a ex-piração do período de dez anos men-cionado no parágrafo precedente. não piração do período de dez anos men-cionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará obrigado por um novo período de dez anos e, depois disso, poderá denun-ciar a presente convenção à expira-ção de cada período de dez anos nas condições previstas pelo presente ar-

#### Artigo 1 0

O Diretor Geral da Repartição In-ternacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda rati-ficação que lhe tiver sido comunica-do, o Diretor Geral chamará a aten-ção dos Membros da Organização para a data na qual a presente con-venção entrar em vigor.

## Artigo 11

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de confor-midade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações com-pletas a respeito de tôdas as ratificapletas a respetto de todas as latilita-ções, de tôdas as declarações e de tôdas as declarações e de todos os atos de denúncia qu etiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

## Artigo 12

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repar-4. Qualquer Membro moderá, du-tição Internacional do Trabalho apre-rante os períodos no curso dos quais sentará à Conferência Geral um re-a presente convenção pode ser de-latório sôbre a aplicação da presente nunciada de conformidade com as convenção e examinação da presente disposições do artico na convenção e examinação da convenção e examinação da convenção e examinação da convenção e examinação da Reparas convenção e examinará a oportunida-car de de inscrever, na ordem do dia da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

## Artigo 13

- 1. No caso em que a Confrênciae adote uma nova convenção revendo, total ou parcialmente, a presente convenção, a menos que a nova convenção disponha em contrário:
- a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão, impli-cará, de pleno direito, não obstante o artigo 9.º acima, denúncia imediata da presente convenção de revisão ti-ver entrado em vigor;

qualquer caso, em vigor, na forma e absoluta.

2. O Membro ou Membros ou au-)no conteúdo, para os Membros que a

texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto au-têntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalro na sua trigésima quarta sessão realizada em Genebra e que foi de-clarada encerrada em 29 de junho de 1951.

EM FÉ DO QUE apuseram suas assinaturas, neste segundo dia de agôsto de 1951. — O Presidente da Conferência, Rappard.

O Diretor Gerai da Repartição In-ernacional do Trabalho. — David A. ternacional do Trabalho. -Morse.

O Texto da Convenção apresentado aqui é cópia exata do texto autenti-cado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Reparti-

ção Internacional do Trabalho. Cópia certificada conforme e com-pleta, pelo Diretor Geral da Repartição Internaciona do Trabalho. — C. W. Jenks, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

CONVENÇÃO CONCERNENTE AS FÉRIAS PAGAS NA AGRICULTURA

#### Convenção 101

A Conferência geral da Organiza-ção Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Con-

selho de Administração da Repar-tição Internacional do Trabalho, e ai se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigésima quinta sessão, Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas às férias pagas na agricultura, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo dia de junho de mil novecentos e cinquenta e dots, a convenção presente, que será de-nominada Convenção sôbre as férias pagas (agricultura), de 1952:

## Artigo 1.º

Aos trabalhadores empregados nas empresas de agricultura, assim como nas ocupações conexas, deverão ser concedidas férias anuais pagas, depois de um periodo de serviço con-tínuo prestado ao mesmo empregador.

## Artigo 2.º

 Todo Membro que ratificar a presente convenção estará livre de decidir da maneira de serem asseguradas férias pagas na agricultura.

2. A concessão das férias pagas na agricultura poderá ser assegurada eventualmente por via de convenção coletiva ou confiando-se a sua regu-

lamentação a organismos especiais.
3. Quando a maneira pela qual é assegurada a concessão das férias pagas na agricultura o permite:

deverá ser efetuada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, se existem, e a tôdas as outras pessoas especialmente qualificadas a êste res-peito por sua profissão ou suas fun-ções, às quais a autoridade compe-tente julgue útil dirigir-se;

ortada de pieno difetto, fiao obstante da presente convenção de revisão tida presente convenção de revisão tiver entrado em vigor;
b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, epiiela a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em dualquer caso, em vigor na forma a absoluta.

#### Latigo 3.º

O período mínimo de serviço con-tínuo exigido e a curação minima das férias anuais pagas stião neter-minadas pela legislação national, por convenció coletiva, sentença arbitral. ou por organismos encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outro meio aprovado pela autoridade com-

#### Artigo 4.º

1. Todo Membro que ratifica a presente convenção terá a liberdade, depois de consulta as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, de determinar as emprêsas, as ocupações e as categorias de pes-soas a que se refere o artigo 1.º as quais deverão aplicar-se as dispo-

sições da convenção. 2. Todo Membro que ratifica a presente convenção poderá excluir da aplicação de tôdas ou de certas disposições da convenção, as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis pelo fato de suas condições de emprêgo, tais como os membros da família do empregador por êle contratados.

#### Artigo 5.º

Quando oportuno, deverá ser pre-visto, de conformidade com o procedimento estabelecido para a regula-mentação das férias pagas na agricultura:

a) um regime mais favorável para os jovens trabalhadores, inclusive os aprendizes, nos casos em que as férias pagas anuais concedidas aos trabalhadores adultos não forem consideradas apropriadas para os jovens trabalhadores.

b) aumento da duração das férias

pagas, com a duração do serviço; c) férias proporcionais ou, em fal-ta delas, uma indenização compensadora, se o período de serviço con-tínuo de um trabalhador não lhe permite tomar férias anuais pagas, mas ultrapassa um período minimo determinado de conformidade com o procedimento estabelecido;

d) exclusão dos dias feriados ofi-ciais e costumeiros, dos periodos de repouso semanal, e nos limites fixa-dos de conformidade com o procedimento estabelecido, das interrupções temporárias de trabalho devidas notadamento a enfermidades ou a acidentes.

## Artigo 6.º

As férias anuais pagas poderão ser fraccionadas nos limites que podem ser fixados pela legislação nacional, por convenções coletivas, sentenças arbitrais ou inorganismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outra forma aprovada pela autoridade competente.

## Artigo 7.º

- Tôda pessoa que gozar férias em virtude da presente convenção receberá, por tôda a duração das di-tas férias, uma remuneração que não poderá ser inferior a sua remuneração habitual, ou remuneração que poderia ser prescrita de conformidade com os parágrafos 2.º e 3.º do pre-sente artigo.
- A remuneração a ser paga pelo período de férias será calculada de maneira prescrita pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por outra forma aprovada pela autoridade compatente. toridade competente.
- 3. Quando a remuneração da pessoa que goza férias comporta prestações "in natura", poderá ser-lhe pa-go, pelo periodo de férias, o equiva-lente em espécie dessas prestações,

#### Artigo 8º

Todo acôrdo referente ao abandono co direito de férias anuais pagas ou te renuncia as ditas férias deverá ser considerado pulo.

## Artigo 9.º

Toda persoa despedida sem que te-Toda pelsoa despedida sem que te-cha navido lalta de sua parte, antes de ter gozado as férias que lhe são levidas, devera receber, para cada Lias das térias a que tem direito em virtude da presente convenção, a re-numeração prevista no artigo 7.º.

## Artigo

Cada Membro que ratifica a pre-sente convenção se compromete a tazer que exista um sistema apro-priado de inspeção e contrôle para Disegurar a sua aplicação.

## Artigo 11

Cada Membro que ratifica a pre-ente convenção, deverá comunicar ana ano, a Repartição Internacionai do Frabaino uma exposição ge-si indicando a maneira pela qua is disposições da convenção são apri-Esta exposição compreendera adas. Esta exposição compreendera norcações sumárias sóbre as ocupa-ões as categorias e o número apro-timado dos trabalhadores aos quais sta regulamentação se aplica, a luração das férias concedidas e, em endo o caso, as outras medidas mais mportantes relativas as férias pagas

#### Artigo 12

a agricultura.

As ratificações formais da presente ionvenção serão comunicadas ao Di-etor gerai da Repartição Interna-ionai do Trabalho e por êle regis-

## Artigo 13

- 1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ntificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.
- 2. Ela entrará em vigor doze me-es depois que as ratificações de dois Viembros tiverem sido registradas
- pelo Diretor Geral.

  3. Depois disso, esta convenção en-rará em vigor para cada Membro

  De meses depois da data em que na ratificação tiver sido registrada

## Artigo 14

- 1. As declarações que forem comu-nicadas ao Diretor Geral da Reparti-ção Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2.º do ártigo 35 da Constituição da Organi-cação Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:
- os territórios nos quais o Memno interessado se compromete a apli-car, sem modificações, as disposições convenção;
- os territórios nos quais ele as disposições compromete a aplicar
- compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e m que consistem essas modificações, e con consistem essas modificações; c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, às razões pelas quais ela é inaplicável; d) os territórios para os quais êle reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

va situação.

das alineas b), c) e d) do primeiro paragrafo do presente artigo.

4. Fodo Membro poderá, durante us polocos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do art. 16, comunicar ao diretor Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto as têrmos de toda declaração anterior e dando a cordiceer a situação dos territórios que especificar. especificar.

## Artigo 15

1. As declarações comunicadas ao Direter Geral da Repartição Inter-cae chal do trupalno de conformi-dade com os parágrafos 4 e 5 do ar-tigo 35 da Constituição da Organiza-cae Internacional do Trabalho de-vem notear se as discoscoas do concas internacional do l'abblia de-vem indicar se as disposeções da con-ven ho serão aplicaças de território com ou sem as modif acões: quando a declaração indicar que as disposi-ções da convenção se aplicam sob re-serva de modificações. Ala deve espe-cificar em que cunsistem as ditas mod fica ões.

2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessada poderá renunciar, intrira ou parcialmente, em declaração ul'erior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional inferessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a envenção pode ser denunciada de conformidade com as disposeções do artigo 16, comunicar ao Piretor Geral uma nova declaração modificando, em qualques cutro ponio, os têrmos de doclaração autorior e esclarerendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção. mod fica ões.

## Artigo 16

cão.

artigo.

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denuntiá-la à expiração de um período
de 10 anos depois da data em que
entrou em vigor pela primeira vez,
por ato comunicado ao Diretor Gerai da Repartição Internacional do
Trabalho e por êle registrado A denúncia só terá efeito um ano depois
de registrada.
2. Todo Membro que tando ratifitendo ratifi-Todo Membro que cado a presente convenção, dentro de um prazo de um anc depois da expi-ração do período de 10 anos mencio-nado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará nauo no paragraio precedente, nao fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará comprometido por um novo periodo de 10 anos, e. depois d'eso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente

## Artigo 17

- 1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização zacão.
- 2. Notificando aos Membros da Or-ganizarão o registro da segunda rati-ficação que lhe for comunicada, o di-retor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a da-ta ém que a presente convenção entrar em vigor.

#### Artigo 18

va situação.

2. Os compromissos mencionados nas alineas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar sem nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de tódas as ratificações, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em forem registradas de conformidade sua declaração anterior, em virtude

## Cada vez que julgar necessario c

revisão total ou parcial.

parti ão Internacional do Trabalho apresentarà a Conferência geral um relatório sóbre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na crdem do

dia da Conferência a questão de sua

Artigo 19

Conselho de Admin stração da Re-

Artigo 20

1. No caso em que a Conferência

em vigor:

bros.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral Internacional do Trabalho na sua tri-

convenção de revisão tiver entrado

b) a partir da data da entrada em

vigor da nova convenção de revisão.

a presente convenção cessará de es-

tar aberta à ratifica ão dos Mem-

qualquer caso, em vigor, na forma e

no conteúdo, para os Membros que a

tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

Artigo 21 A versão francesa e a inglesa do

2. A presente convenção ficará, em

texto da presente convenção fazem ado e uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente conigualmente fé. venção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira: a) a ratif ca no por um Membro da nova convenção de revisão acarretará. de pleno direito, não obstante o ar- gésima quinta sessão realizada em tigo 16 ac.ma, denúncia iniediata da Genebra e que foi declarada encerra-

presente convenção, quando a nova da em 28 de junho de 1952.